



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL**

**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA  
N.º 3/2023**

**ABRIL | 2025**



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA N.º 3/2023**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE OS AGENTES  
DE INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DE  
INVESTIMENTO**

## **Siglas e abreviaturas**

**AGT** – Administração Geral Tributária

**AI** – Agente de Intermediação

**BNA** – Banco Nacional de Angola

**BODIVA** – Bolsa de Dívida e Valores de Angola

**CMC** – Comissão do Mercado de Capitais

**CódVM** – Código dos Valores Mobiliários<sup>1</sup>

**IFB** – Instituição Financeira Bancária

**IFNB** – Instituição Financeira Não Bancária

**LRGIF** – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras<sup>2</sup>

**MVM** – Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados

**OIC** – Organismo de Investimento Colectivo

**RAISI** – Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento<sup>3</sup>

**RJOIC** – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo<sup>4</sup>

**ROIC** – Regulamento dos Organismos de Investimento Colectivo<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

<sup>3</sup> Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio.

<sup>4</sup> Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro.

<sup>5</sup> Regulamento da CMC n.º 4/14, de 30 de Outubro.

## Índice

<b>I. Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos.....</b>	<b>6</b>
<b>2.1. Projecto de Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.....</b>	<b>6</b>
<b>2.2. Contributos acolhidos.....</b>	<b>7</b>
<b>2.3. Contributos parcialmente acolhidos.....</b>	<b>12</b>
<b>2.4. Contributos não acolhidos.....</b>	<b>14</b>
<b>2.5. Esclarecimentos.....</b>	<b>22</b>
<b>2.6. Outras alterações.....</b>	<b>29</b>
<b>III. Observações finais.....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética).....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO II – Projecto de Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.....</b>	<b>32</b>

## I. Introdução

No dinâmico cenário do mercado financeiro, especialmente no que diz respeito ao MVM, a regulação desempenha um papel fundamental na manutenção da transparência, eficiência e integridade do mercado, bem como na garantia da confiança dos investidores.

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da CMC<sup>6</sup>, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 3/2023, promovido pela CMC.

De salientar que a referida consulta pública incidiu sobre o ***“Projecto de Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento”***.

O processo de consulta pública decorreu entre os dias **16 de Outubro e 17 de Novembro de 2023** e contou com a participação de AI e demais entidades supervisionadas pela CMC, de escritórios de advogados, académicos e público em geral.

Durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia 26 de Outubro de 2023, uma sessão pública (em formato virtual) de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os representantes dos agentes do mercado tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas

---

<sup>6</sup> Princípio XI (**Transparência**): *“O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”*.

entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enalteçemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela participação activa e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o projecto de diploma em questão.

Essa abordagem colaborativa é essencial para garantir que a regulamentação emitida pela CMC seja equilibrada e eficaz, atendendo às necessidades dinâmicas de um ambiente financeiro em constante evolução. Além disso, destaca-se a importância de um diálogo contínuo entre o regulador e participantes do mercado, a fim de criar um ambiente regulatório robusto que promova a estabilidade e o crescimento sustentável.

O presente relatório visa fornecer uma síntese abrangente das contribuições recebidas, destacando os principais temas, preocupações e sugestões levantadas pelas partes interessadas.

Estamos confiantes de que a análise cuidadosa das contribuições recebidas resultará em um Regulamento mais sólido e equitativo que beneficiará todos os participantes do mercado e promoverá a confiança no sistema financeiro.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos que foram acolhidos na versão original da anteproposta de regime jurídico submetida à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

## **II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos**

### **2.1. Projecto de Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento**

O projecto de diploma em apreço procede à revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento (RAISI) e visa estabelecer as regras referentes ao processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade de IFNB ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, os deveres jurídicos que lhe são aplicáveis, a sua organização e respectiva supervisão, os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como o exercício da actividade por correspondentes.

Com efeito, a CMC, enquanto Organismo de Supervisão do MVM, tem poderes para regular e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos AI, definindo, para o efeito, os requisitos necessários para a concessão da autorização para a sua constituição e registo para o início da sua actividade, bem como os princípios e deveres a serem observados pelos mesmos no âmbito da organização e exercício de actividade, nos termos estabelecidos no CódVM e na LRGIF.

De um modo geral, constatamos que os participantes do processo de consulta pública em causa consideraram como positiva a iniciativa de revisão do Regulamento supracitado e as soluções inovadoras que se apresentam, assim como apontaram possíveis constrangimentos de algumas soluções consagradas no projecto de diploma.

Entretanto, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

## **2.2. Contributos acolhidos**

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso

acolhimento, estando reflectidos no projecto de Regulamento em apreço, designadamente:

**a) Áurea – SDVM, S.A.:**

- i. Substituição da designação proposta no artigo 14.º (funcionamento da sala de mercados) para a área competente pelos serviços de recepção e execução de ordens, pois não é uma terminologia legal nem doutrinal, propondo-se, assim, a designação de "**áreas competentes pela recepção e execução das ordens**", sendo possível fazer a distinção entre as áreas que executam ordens dos clientes e áreas que executam ordens para a carteira própria;
- ii. Estabelecimento de um critério para tornar exigível as obrigações previstas no referido artigo 14.º, visto que a regra não deve ser aplicada de forma automática a todos os AI, devendo ser estabelecidos parâmetros como o volume de negócios, a dimensão da IFNB e outros que a CMC considerar potenciadores de conflitos de interesses (*cf. n.º 6 do mesmo artigo*);
- iii. Clarificação sobre o real motivo da consagração da limitação de depósito do dinheiro de clientes junto de uma IFB integrada no mesmo grupo a que pertence o AI, até ao montante máximo de 20%, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º, pois obriga os clientes a transferirem os seus recursos para outras instituições sob pena de o AI não poder prestar os serviços, além do facto da norma impor esforços adicionais ao AI e exigir maior intervenção manual por parte deste, não sendo de igual modo perceptível em que medida contribui para a mitigação de potenciais conflitos de interesses;
- iv. Restrição do âmbito da proibição do exercício de actividades e serviços de investimento por correspondentes apenas ao exercício de actividades conflituantes, atendendo ao novo modelo de funcionamento do MVM, que deixa uma abertura para as IFB

desempenharem algumas actividades ligadas ao MVM como é o caso do exercício da função de depositário de OIC<sup>7</sup> (*cf. alínea a) do actual artigo 82.º*).

**b) Banco Angolano de Investimentos, S.A., Sociedade Aberta (BAI)**

- i. Substituição da expressão *“procedimentos errados”* por *“procedimentos contrários ao disposto na legislação e regulamentação aplicável”*, no n.º 1.º do artigo 10.º, considerando o subjectivismo da norma e a dificuldade de retirar o alcance do entendimento da referida expressão;
- ii. Fusão das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 14.º, passando a ter a seguinte composição: *«f) A introdução de mecanismos internos de aprovação de operações realizadas pelos colaboradores, membros dos órgãos sociais do agente de intermediação, bem como, de todos os que sejam classificados como pessoas com acesso a informação privilegiada, independentemente do montante da operação, obtido o parecer prévio do Compliance»*;
- iii. Existência de um modelo único de relatório de governo societário, previsto no n.º 2 do artigo 35.º, aplicável a todas as empresas do sector financeiro, ajustável ao facto de serem ou não empresas cotadas em bolsa (*a ponderar no futuro*).

**c) Banco Caixa Geral Angola, S.A., Sociedade Aberta (BCGA):**

Reformulação da redacção da alínea a) do artigo 81.º, permitindo, assim, que uma IFB possa desenvolver, enquanto correspondente, serviços e actividades de investimento excepcionais, autorizados pela CMC, a título transitório até 31 de Dezembro de 2025, ou

---

<sup>7</sup> Assim, o facto das IFB poderem exercer as funções de depositário de OIC, isto não as qualifica como agentes de intermediação e, conseqüentemente, não as coloca no âmbito da proibição de exercício da actividade como correspondente.

seja, admitindo-se, em período de exceção, as actividades de banco correspondente que não implicam a recepção, o registo e a transmissão de ordens de terceiros, tal como acontece com a actividade de *bancassurance* desenvolvida pelas agências bancárias do Banco (*cf. alínea a) do actual artigo 82.º*).

**d) Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:**

Não inclusão da limitação prevista no n.º 4 artigo 14.º, permitindo que o operador que tenha exercido, no último ano, funções de recepção e execução de ordens para a carteira própria possa exercer funções de recepção e execução de ordens de clientes, desde que se comunique, previamente, à CMC sobre a mobilidade do colaborador de uma carteira para outra e aguarde pelo pronunciamento da CMC dentro do prazo de até 30 dias. Tal proposta visa atender as questões de mobilidade interna associadas à estratégia de negócio e à promoção de quadros internos.

**e) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.:**

- i. Alteração da expressão "*sala de mercados*", no artigo 14.º, por ser utilizada na gíria profissional, não sendo adequada a sua utilização em instrumentos regulatórios;
- ii. Eliminação do n.º 4 do artigo 14.º, pois a limitação aí prevista parece manifestamente exagerada. Além disso a mesma regra seria válida se o operador fosse para outro AI, mas poderia confinar uma limitação de liberdade e garantias impróprias para o Regulamento;
- iii. Clarificação do artigo 26.º por não estar adequado ao modelo de contas de registo individualizado na Central de Valores Mobiliários, pois a expressão "*directamente registados e depositados em contas abertas em nome dos referidos clientes, mantidas junto de*

*si próprio*" significa uma conta global na entidade financeira, normalmente a Central de Valores Mobiliários, responsável pela domiciliação da emissão. Deste modo, o artigo deve clarificar a natureza das contas abertas no AI, quando as mesmas contas estão abertas na Central de Valores Mobiliários;

- iv. Supressão do n.º 4 do artigo 28.º porque a exigência do limite proposto é inadequada e, sendo apenas aplicável à IFB do grupo, não previne a concentração de risco noutra IFB, ou seja, se o objectivo é a prevenção do risco de crédito, então a norma devia ser aplicada a qualquer IFB;
- v. Reformulação da redacção da alínea a) do artigo 81.º, no sentido de acomodar o novo modelo de funcionamento do MVM, em que passará a existir AI com licença completa para prestar serviços e actividades de investimento e AI com licença limitada, sendo que a correspondência deve ser admitida para as linhas de negócio proibidas por lei (*cf. alínea a) do actual artigo 82.º*).

#### **f) PLMJ Colab Angola - RVA Advogados**

- i. Uniformidade e coerência do regime consagrado no Regulamento aplicável aos AI e serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados (em particular, o disposto nos artigos 25.º, 36.º, 37.º, 46.º, 47.º, 50.º e seguintes, e 78.º) e o regime previsto no Título VIII (Serviço e Actividades de Investimento) da proposta de revisão do CódVM, de modo a evitar repetições desnecessárias entre os dois diplomas, que possam gerar eventuais desconformidades ou dúvidas, trabalho este efectuado em várias disposições, mas não em todas, conforme exemplos que se referem acima;
- ii. Alteração da periodicidade diária prevista no n.º 6 do artigo 41.º para a comunicação de informações relativas a operações aos investidores não institucionais.

### 2.3. Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos no projecto de Regulamento em apreço, designadamente:

#### a) **Áurea – SDVM, S.A.:**

Regulação das vendas a descoberto em diploma próprio, visando assegurar o seu correcto funcionamento e um elevado grau de protecção dos investidores, pois o Regulamento n.º 1/15 não é o instrumento mais adequado:

*Tomamos boa nota da referida contribuição e agradecemos. Entretanto, as operações de venda a descoberto estão, directamente, relacionadas com o serviço de investimento ligado à concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito, razão pela qual a matéria em questão é tratada em sede do presente diploma. Em todo o caso, o mesmo consagra, fundamentalmente, disposições atinentes aos deveres de comunicação à CMC e ao mercado, pelo que não afastamos a possibilidade de, no futuro, regularmos, autonomamente, a referida matéria.*

#### b) **Banco Angolano de Investimentos, S.A., Sociedade Aberta (BAI):**

Regulação das operações de venda a descoberto em normativo próprio e não em sede do Regulamento dos Agentes de Intermediação, na medida em que este regula o processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade de IFNB ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, os deveres que lhes são aplicáveis, o exercício da sua actividade, a organização e respectiva supervisão:

*Tomamos boa nota da referida contribuição e agradecemos. Entretanto, as operações de venda a descoberto estão, directamente, relacionadas com o serviço de investimento ligado à concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito, razão pela qual a matéria em questão é tratada em sede do presente diploma. Em todo o caso, o mesmo consagra, fundamentalmente, disposições atinentes aos deveres de comunicação à CMC e ao mercado, pelo que não afastamos a possibilidade de, no futuro, regularmos, autonomamente, a referida matéria.*

**c) Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:**

Concretização, no n.º 3 do artigo 5.º ou em instrutivo próprio, dos critérios/requisitos a serem considerados pela CMC para a materialização desta possibilidade da CMC convocar para entrevista os propostos accionistas fundadores e os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, tendo em consideração a necessidade das questões levantadas sobre a entrevista serem objectivamente detalhadas:

*Tomamos boa nota da referida contribuição, pelo que será dado o devido tratamento no que se refere a questões genéricas. Outrossim, importa referir que para questões de cariz mais procedimental, serão materializados por intermédio de instruções e guias recomendatórios que venham a ser elaborados pela CMC na concretização de determinadas matérias, como é o caso da entrevista. Em todo o caso, foi eliminada a possibilidade da CMC realizar entrevistas aos propostos accionistas fundadores, no âmbito do processo de autorização para constituição das IFNB, mantendo apenas os propostos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de IFNB com sede no estrangeiro que pretendam estabelecer-se em Angola.*

## **2.4. Contributos não acolhidos**

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

### **a) Áurea – SDVM, S.A.:**

- i. Substituição das terminologias "*front office*" e "*back office*" por "**área/equipa de negociação**" e "**área/equipa de pós negociação**":

*Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, as expressões em causa são de uso corrente e amplamente consagradas a nível de todo o sistema financeiro, pelo que a sua*

*substituição pode desvirtuar o verdadeiro sentido que se lhes pretender dar.*

- ii. Restrição da classificação como investidores institucionais dos consultores autónomos para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos do artigo 48.º, apenas às operações que estes realizem por conta própria:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a norma em questão aplica-se apenas aos consultores autónomos e não já aos agentes de intermediação que prestam, igualmente, o serviço de consultoria para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, pois estes são qualificados como investidores institucionais ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do CódVM.*

*Além disto, sabe-se que os consultores para investimento apenas estão autorizados a realizar operações por conta própria e não por conta dos seus clientes, sendo estas reservadas exclusivamente aos agentes de intermediação.*

**b) Banco Angolano de Investimentos, S.A., Sociedade Aberta (BAI):**

- i. Alteração do prazo de decisão da CMC sobre o pedido de registo, fixado no artigo 18.º, passando de 60 para 30 dias, nos termos actualmente previstos:

*Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. No entanto, o prazo de 60 dias encontra o seu respaldo no artigo 325.º do CódVM.*

*Além disto, o processo de registo de uma entidade envolve diversas etapas, como análise quantitativa, qualitativa e visita*

*prévia, que exige tempo e rigor, tendo em conta o grau de complexidade para garantir a avaliação completa dos requisitos regulatórios. Reduzir o prazo para 30 dias pode comprometer a qualidade da análise, colocando em causa a estabilidade do MVM.*

*A CMC reconhece a importância da optimização do processo de registo e está comprometida com a implementação de medidas que visam aprimorar a eficiência, com o objectivo de garantir a celeridade processual, sem comprometer a qualidade da análise e a segurança do mercado.*

- ii. Alteração da redacção do artigo 48.º, passando para: «*Além dos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários, são igualmente considerados investidores institucionais, os consultores autónomos para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados autorizados pela CMC, em relação a seus recursos próprios*»:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a norma em questão aplica-se apenas aos consultores autónomos e não já aos agentes de intermediação que prestam, igualmente, o serviço de consultoria para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, pois estes são qualificados como investidores institucionais ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do CódVM.*

*Além disto, os consultores para investimento apenas estão autorizados a realizar operações por conta própria, não lhes sendo possível investir por conta dos recursos dos seus clientes, actividade exclusiva dos agentes de intermediação, razão pela qual escusamos de acrescentar o trecho sublinhado.*

**c) FINMANAGEMENT – SGOIC, SA.:**

Ponderação da exigência prevista no n.º 2 do artigo 34.º (contrato de subcontratação), pois constitui elemento gerador de excesso de trabalho e pode gerar demora na celebração do contrato e pôr em causa a relação contratual entre as partes, além do facto de os artigos 31.º ao n.º 1 do 34.º já estabelecerem muitas condições a serem observadas na subcontratação:

*Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Entretanto, o n.º 2 do artigo 34.º salvaguarda o envio prévio à CMC da minuta do contrato de subcontratação, no sentido de se aferir a adequação do seu conteúdo face aos elementos essenciais do contrato previstos no n.º 1 do mesmo artigo. Neste sentido, é fundamental que a CMC proceda à verificação da conformidade legal da minuta do contrato, podendo solicitar as alterações que considere devidas, de modo a garantir a protecção dos investidores e o regular funcionamento do mercado.*

**d) Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.:**

- i. Reformulação do n.º 3 do artigo 14.º, propondo-se a existência de um administrador executivo para o *front office* (carteira própria e de clientes) e outro para o *back office* (carteira própria e de clientes), dados os custos que estas diferentes estruturas deverão suportar:

*Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Porém, o objectivo de prevenção de conflitos de interesses entre a gestão da carteira própria e a de clientes a que a norma visa*

*prosseguir, é melhor alcançado quando as áreas responsáveis pela recepção e execução de ordens de clientes e pela gestão da carteira própria do agente de intermediação respondem perante administradores executivos diferentes.*

- ii. Segregação física das áreas com base na existência de uma sala para o *back office* ou *front office* com separação por ilhas, mas que permite congrega as equipas de carteira de cliente e de carteira própria na mesma sala, devendo ser reforçada a independência entre as mesmas via procedimentos de risco:

*Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. Contudo, a segregação por ilhas mostra-se impraticável e pouco eficaz, na medida em que, por um lado, cria dificuldade de controlo, monitoramento e fiscalização da norma e, por outro lado, não elimina completamente a comunicação informal entre as equipas, o que pode levar à transmissão de informações confidenciais sobre as ordens dos clientes e aumentar o risco de conflito de interesses. Portanto a segregação física completa é na perspectiva do regulador uma medida mais segura para garantir a protecção dos investidores e evitar conflitos de interesses.*

- iii. Criação de um segmento para as operações de venda a descoberto, dando *vetting* no lançamento de ordens ou ainda um alerta para notificar o técnico em caso de lançamento de ordem a descoberto numa operação de venda normal:

*Tomamos boa nota do contributo e agradecemos. No entanto, a implementação e o funcionamento de infraestrutura tecnológica e operacional específica às operações de venda a descoberto não é questão que deve ser tratada e*

*definida a nível regulatório, pelo que a CMC, no âmbito do seu poder de regulação do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, tem a responsabilidade de estabelecer princípios e diretrizes gerais. Portanto, inclusão de detalhes técnicos específicos na regulamentação pode dificultar a implementação do diploma para situações futuras num mercado como o nosso que está em constante evolução.*

**e) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.:**

- i. Eliminação das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º, pelo facto de os respectivos conteúdos já se encontrarem contempladas na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, dada a natureza operacional da sala de mercados, somos pela manutenção do enquadramento das referidas alíneas, na medida em que estabelecem obrigações claras e objectivas para os AI em relação à segregação física e funcional de áreas com potencial de conflito de interesses e isso facilita a compreensão e evita ambiguidade no diploma, que podem abrir margens para interpretações subjectivas e inconsistentes, o que dificultaria o cumprimento das normas e aumentaria o risco de interpretações divergentes.*

- ii. Substituição dos anglicismos do tipo "front office" e "back office" pelas funções que lhes estão subjacentes, na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º;

*Tomamos boa nota e agradecemos. Porém, as expressões em causa são de uso corrente e amplamente consagradas a nível*

*de todo o sistema financeiro, pelo que a sua substituição pode desvirtuar o verdadeiro sentido que se lhes pretender dar.*

- iii. Supressão dos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º porque o artigo 84.º já exige um plano formativo adequado às diversas funções da sociedade, sendo suficiente para atingir os objectivos:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, é crucial diferenciar as responsabilidades do AI e do correspondente. Os AI, por sua natureza, assumem um papel central no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, exigindo-se-lhe um nível mais rigoroso de formação contínua para seus colaboradores. Isso é fundamental para garantir que os mesmos estejam actualizados sobre as normas, práticas e produtos do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.*

*O correspondente, por sua vez, não faz parte da estrutura interna do AI e tem responsabilidades mais limitadas. Assim, o artigo 84.º estabelece a obrigação de formação contínua exclusiva para os correspondentes, de acordo com suas necessidades específicas, enquanto que os n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º é aplicável ao AI, pelo que a sua supressão fragilizaria o sistema de formação contínua dos AI com potenciais riscos para a qualidade dos serviços prestados, bem como a protecção dos clientes e a confiança no mercado.*

- iv. Supressão do artigo 48.º, que qualifica como investidores institucionais os consultores autónomos para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, pois deve ser o cliente a solicitar tal tratamento com base no artigo 345.º do

CódVM. Ademais, se o alargamento for realizado sobre o consultor autónomo, então todos os seus clientes são considerados institucionais o que implica um grau menor de protecção, aumentando o risco desnecessariamente, sendo que a ausência de regulação não impede que os clientes do consultor autónomo solicitem o referido tratamento:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, a consagração, como investidores institucionais, dos consultores autónomos, justifica-se pelo conhecimento e experiência que possuem em matéria de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e, por este facto, passam a ser, por natureza, investidores institucionais, não carecendo de solicitar ao AI o tratamento como tal.*

*O alargamento fundamenta-se na habilitação que é dada pelo n.º 3 do artigo 13.º do CódVM, que atribui à CMC a possibilidade de, por Regulamento, qualificar ou permitir a qualificação como investidores institucionais de outras categorias de entidades que sejam dotadas de uma especial competência e experiência relativas a instrumentos financeiros.*

*A referida qualificação incide apenas sobre os consultores autónomos e não se estende aos clientes destes, que continuarão tendo a faculdade de solicitar ao AI o tratamento como investidor institucional, nos termos do artigo 345.º do CódVM.*

## 2.5. Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

### a) Áurea – SDVM, S.A.:

- i. Reforço da justificação da eliminação do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento em vigor, pois a norma se aplica apenas à gestão discricionária de carteiras, em que as contas globais são indispensáveis, havendo, assim, a necessidade de consagração do dever de segregação dos instrumentos pertencentes aos AI e os instrumentos pertencentes aos clientes, sendo que estes são transferidos para o AI e registados em seu nome junto da BODIVA:

*Tomamos boa nota e agradecemos. O n.º 3 do artigo 28.º foi eliminado pelo facto de admitir a existência de contas globais, contrariamente ao disposto no CódVM, que apenas admite a abertura de contas de registo individualizado, bem como no n.º 1 do artigo 27.º do próprio RAISI, que não permite a existência de contas desta natureza.*

*Ademais, a norma em apreço é transversal a todo o tipo de serviço e actividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, não se aplicando, exclusivamente, à gestão de carteira. Assim, todas as contas devem ser abertas pelo AI em nome dos respectivos clientes.*

- ii. Clarificação do modo em que as entrevistas aos propostos accionistas fundadores impactam no processo de constituição da IFNB e na recusa da autorização, sendo que as situações que

obstam o exercício da actividade devem encontrar-se suficientemente reguladas:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, a questão em causa ficou esbatida, pois foi eliminada a possibilidade da CMC realizar entrevistas aos propostos accionistas fundadores, no âmbito do processo de autorização para constituição das IFNB, mantendo apenas os propostos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de IFNB com sede no estrangeiro que pretendam estabelecer-se em Angola.*

- iii. Clarificação do modelo de supervisão dos correspondentes, no sentido de saber se estarão sujeitas à supervisão comportamental e supervisão prudencial pela CMC e como se poderá limitar o âmbito desta supervisão para que não estejam sujeitos a uma dupla supervisão (pelo BNA e pela CMC), no caso das IFB:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Importa, assim, esclarecer que os correspondentes estão sujeitos a uma supervisão indirecta da CMC, através dos AI, a quem incumbe a plena responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes, à avaliação prévia dos critérios de idoneidade para o exercício das funções de correspondente, à sua formação adequada e contínua, bem como à adopção de um sistema de controlo e de segurança que lhe permita evitar os riscos inerentes ao exercício da actividade pelo correspondente.*

*A supervisão exercida pela CMC sobre os correspondentes é de natureza comportamental e não prudencial. Neste contexto, as IFB, ainda que estejam sob a jurisdição do BNA, ficam sujeitas à supervisão da CMC no âmbito do exercício da*

*actividade como correspondente, o que não poderia ser diferente.*

- iv. Clarificação da proibição prevista na alínea c) do artigo 81.º, no sentido de saber se incide sobre a disponibilização do contrato de intermediação pelo correspondente aos investidores e a assinatura por estes, uma vez que são contratos de adesão e, na prática, o que os correspondentes fazem é a disponibilização do contrato ao cliente, a recepção do mesmo assinado pelo cliente e, posteriormente o envio ao AI para os passos subsequentes. Caso a proibição de celebração de contratos englobe a situação descrita acima, tratar-se-ia de uma norma que inviabiliza o pleno desenvolvimento dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, pois limita o exercício de actividade por uma rede contratada pelo AI, sujeita supervisão da CMC:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, a norma em referência não proíbe os correspondentes de disponibilizarem aos clientes os contratos de intermediação financeira, em nome do AI, simplesmente, veta a celebração de quaisquer contratos em nome do AI.*

**b) Banco Angolano de Investimentos, S.A., Sociedade Aberta (BAI):**

- i. Clarificação sobre a lista referida no n.º 2.º do artigo 16.º, no sentido de saber se devem ser indicados todos os colaboradores dos correspondentes:

*Agradecemos pela questão. De modo geral, a norma exige que o AI mantenha um registo detalhado e actualizado de todas as pessoas que desempenham funções no âmbito dos*

*serviços de intermediação. Entretanto, importa clarificar que devem ser indicados apenas os correspondentes e não os colaboradores destes.*

- ii. Clarificação do modelo de regulação e supervisão da actividade desempenhada pelas IFB que irão exercer os serviços de entidades depositárias de OIC, equiparados a serviços e actividades de investimento, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 317.º do CódVM:

*As IFB, na qualidade de entidades depositárias de OIC, ficam sujeitas à regulação e supervisão da CMC, obedecendo o disposto no RJOIC, no ROIC e demais regulamentação aplicável.*

- iii. Clarificação sobre a possibilidade de as IFB, que exercem os serviços de entidades depositárias de OIC, equiparados a serviços e actividades de investimento, poderem prestar os serviços de correspondente, previstos no actual artigo 60.º do RAISI, tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 106.º do mesmo diploma:

*Importa esclarecer que a equiparação da função de depositário a serviços de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos do n.º 4 do artigo 317.º do CódVM, não implica a qualificação da referida função como serviço de investimento, servindo tão-somente para efeitos de aplicação do regime jurídico próprio desses serviços, particularmente para efeitos de registo e supervisão por parte da CMC. Por isso, ainda que desempenhem as funções de depositário de OIC, as IFB não estão impedidas do exercício da actividade como correspondente.*

- iv. Clarificação do modelo de supervisão dos correspondentes, previsto no artigo 103.º do RAISI:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Assim, nos termos da referida norma, os correspondentes estão sujeitos apenas a uma supervisão indirecta da CMC, através dos AI, a quem incumbe a plena responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes, à avaliação prévia dos critérios de idoneidade para o exercício das funções de correspondente, à sua formação adequada e contínua, bem como à adopção de um sistema de controlo e de segurança que lhe permita evitar os riscos inerentes ao exercício da actividade pelo correspondente.*

- v. Clarificação se a alínea c) do artigo 81.º inviabiliza a possibilidade dos correspondentes disponibilizarem aos clientes os contratos de intermediação financeira, em nome do AI:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, a norma em referência não inviabiliza a possibilidade dos correspondentes disponibilizarem aos clientes contratos de intermediação financeira, em nome do AI, simplesmente, veta a faculdade de celebrarem quaisquer contratos em nome próprio, por conta do AI.*

**c) Banco Caixa Geral Angola, S.A., Sociedade Aberta (BCGA):**

Clarificação da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 35.º às IFB que sejam, em simultâneo, emitentes de valores mobiliários e AI, estando estas sujeitas também ao Regulamento dos Emitentes<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Regulamento n.º 6/16, de 7 de Junho.

que determina os elementos obrigatórios a constar nos seus relatórios anuais de governo societário:

*Tomamos boa nota e agradecemos. De facto, reconhecemos as semelhanças existentes entre os dois relatórios, entretanto, existem muitas especificidades que o relatório anual de governo das sociedades emitentes de valores mobiliários contém e que, por isso, justifica a separação dos mesmos. Neste sentido, as IFB que sejam, simultaneamente, emitentes de valores mobiliários e AI devem enviar à CMC os referidos relatórios de forma segregada, conforme os modelos consagrados nos respectivos Regulamentos.*

**d) PLMJ Colab Angola - RVA Advogados:**

- i. Clarificação do modo em que será permitida às IFB participar (e utilizar a sua rede capilar) no MVM e exercer serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, tendo em conta, designadamente, o recurso à subcontratação, a contratação de correspondentes ou a definição de um modelo de implementação de canais distribuição/venda em linha com o que tem vindo a ser implementado no sector segurador:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Neste sentido, importa esclarecer que, no quadro do processo de transição vigente, nos termos estabelecidos na Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março<sup>9</sup>, as IFB continuarão a participar no MVM, exercendo as funções de depositário de OIC e a comercialização de unidades de participação de OIC. Além disto, as IFB que tenham solicitado o averbamento ao seu*

---

<sup>9</sup> Sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados. Alterada pela Instrução n.º 10/CMC/12-23, de 15 de Dezembro.

*registo na CMC, continuarão a desenvolver, excepcionalmente, até ao dia 31 de Dezembro de 2025, os seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:*

- a) O registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias, em relação a: (i) investidores não residentes cambiais; e (ii) carteira própria mantida até à maturidade;*
- b) A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;*
- c) A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;*
- d) A tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, em oferta pública de distribuição.*

*Ademais, as IFB poderão exercer a actividade como correspondente de um AI.*

- ii. Clarificação no novo Regulamento sobre a existência do regime transitório, cujo período de excepção foi estabelecido na Instrução n.º 05/CMC/03-23, durante o qual as IFB podem, excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2025, desenvolver alguns serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:

*Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, a Instrução n.º 05/CMC/03-23 já consagra, em si mesma, um regime transitório, pelo que não se mostra necessário que o Projecto*

*de Regulamento em análise contenha uma disposição que refira apenas sobre a existência do referido regime.*

- iii. Clarificação da informação a incluir no documento escrito a entregar pelo correspondente aos respectivos clientes, nos termos da alínea b) do artigo 85.º:

*Tomamos boa nota e agradecemos. Assim, de acordo com a referida norma, o documento escrito deve conter informação sobre os limites a que o correspondente está sujeito no exercício da sua actividade, que se reconduzem às actividades proibidas aos correspondentes, nos termos previstos no actual artigo 82.º, dentre outras informações relevantes sobre si, conforme a nova redacção introduzida.*

## **2.6. Outras alterações**

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no Projecto de Diploma em causa, nomeadamente:

- i. Substituição da expressão "*Certidão Negativa da Repartição Fiscal*" por "*Certidão de Conformidade Tributária*", por ser esta a actual denominação do documento emitido pela AGT que atesta a conformidade da situação tributária do contribuinte;
- ii. Alteração do prazo para comunicação à CMC de qualquer alteração dos elementos com base nos quais foi concedido o registo, passando de 30 dias para 15 dias úteis após a sua verificação (*cfr. actual n.º 1 do artigo 9.º*);

- iii. Melhor organização das matérias a nível do Relatório de Fundamentação do diploma, bem como a indicação das respectivas normas que justificam as alterações introduzidas;
- iv. Inclusão de um novo artigo e anexo, dedicados ao aumento do capital social das IFNB (*cfr. actual artigo 78.º e Anexo IV*).

### **III. Observações finais**

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública do Regulamento em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública foram já enunciadas e se encontram espelhadas no Regulamento revisto. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de Regulamento objecto da consulta pública, que reflecte os contributos acolhidos, os parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva aos interesses do mercado.

**Comissão do Mercado de Capitais**, em Luanda, em 8 de Abril de 2025.

**ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)**

---

Áurea – SDVM, S.A.

Banco Angolano de Investimentos, S.A., Sociedade Aberta (BAI)

Banco Caixa Geral Angola, S.A., Sociedade Aberta (BCGA)

FINMANAGEMENT – SGOIC, S.A.

Hemera Capital Partners – SGOIC, S.A.

Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.

PLMJ Colab Angola - RVA Advogados

---

## **ANEXO II – Projecto de Regulamento sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento**



**Regulamento da CMC n.º \_\_/2025**

**De \_\_ de \_\_\_\_**

### **Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento**

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, define como agentes de intermediação as instituições financeiras que estejam autorizadas a exercer um ou mais serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados em Angola e que se encontrem registadas junto do Organismo de Supervisão do mercado de valores mobiliários;

Tendo em conta que aos agentes de intermediação se aplica, por um lado, o regime jurídico previsto no acima referido Código, no que se refere, dentre

outros aspectos, aos requisitos relativos aos meios humanos, materiais e técnicos exigidos para a prestação de cada um dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e, por outro lado, o regime previsto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, com realce para o processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade;

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, de modo a adequá-lo aos actuais desafios que se impõem à regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como ao disposto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente quanto à instrução do processo de autorização para a constituição e de registo para o início de actividade das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 33.º e dos artigos 353.º, 355.º e 386.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, bem como das disposições combinadas da alínea b) do artigo 25.º, do n.º 7 do artigo 51.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 102.º, dos artigos 109.º e 110.º, do n.º 2 do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 127.º e do n.º 2 do artigo 161.º, todos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

1. O presente Diploma regula o processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, os deveres que lhes são aplicáveis, o exercício da sua actividade e organização, bem como a respectiva supervisão.
2. O presente Diploma regula, ainda, o processo de registo de instituições financeiras para efeitos de qualificação como agentes de intermediação, os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, previstos no n.º 1 do artigo 316.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como o exercício da actividade por correspondente.

#### Artigo 2.º

##### **(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se:
  - a) Às instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
  - b) Às demais instituições financeiras registadas na CMC, para a prestação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados;
  - c) Aos correspondentes das instituições referidas nas alíneas anteriores;
  - d) Às contrapartes nas operações de venda a descoberto;
  - e) Aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.
2. Salvo disposição legal em contrário, não é aplicável ao exercício da actividade de gestão de organismos de investimento colectivo tudo o que for incompatível com a sua natureza, nomeadamente, o disposto nos artigos 25.º e 46.º a 49.º.

#### Artigo 3.º

##### **(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «*Agentes de intermediação*», as instituições financeiras como tal qualificadas pelo Código dos Valores Mobiliários;
- b) «*Agente ordenante*», o agente de intermediação que transmite uma ordem a outro agente de intermediação para que este possa executá-la;
- c) «*Correspondente*», a pessoa singular ou colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade do agente de intermediação em instalações não pertencentes a este, em conformidade com os termos contratuais previamente acordados;
- d) «*Instrumentos financeiros*», instrumentos negociáveis em mercado financeiro, sob a forma de valores mobiliários ou de instrumentos derivados;
- e) «*Ordenador*», o cliente que dá uma ordem ao agente de intermediação para a realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados;
- f) «*Posição curta sobre o capital emitido*», uma posição resultante de qualquer uma das seguintes situações:
  - i) Venda a descoberto de uma acção emitida por uma sociedade;
  - ii) Celebração de uma transacção que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto do referido na subalínea anterior, sempre que o efeito ou um dos efeitos da transacção seja o de conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva que participou nessa transacção em caso de diminuição do preço ou do valor da acção.
- g) «*Posição longa sobre o capital social emitido*», uma posição resultante de qualquer das seguintes situações:
  - i) Titularidade de uma acção emitida por uma sociedade;
  - ii) Celebração de uma transacção, que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto do referido na subalínea anterior, sempre que o efeito ou um dos efeitos dessa transacção seja o de conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva que

participou nessa transacção, em caso de aumento do preço ou do valor da acção.

- h) «*Posição líquida curta sobre o capital social emitido*», a posição remanescente, após dedução de qualquer posição longa, que uma pessoa, singular ou colectiva, detenha sobre o capital social emitido pela sociedade em questão, de qualquer posição curta que essa pessoa, singular ou colectiva, detenha sobre esse capital.

## CAPÍTULO II

### **Autorização e Registo de Instituições Financeiras**

#### SECÇÃO I

#### **Processo de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias**

##### Artigo 4.º

##### **(Autorização para constituição)**

1. A constituição de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento depende de autorização a conceder pela CMC.
2. O processo de autorização para constituição de sucursais e escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento com sede no estrangeiro obedece ao disposto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e no presente Regulamento.

##### Artigo 5.º

##### **(Elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição)**

1. O pedido de autorização para constituição de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

2. Os requerentes devem designar um representante, mediante procuração, que a todos represente perante a CMC e indicar um domicílio em Angola, para efeitos de notificação ou correspondência.
3. A CMC pode convocar para entrevista os propostos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como directores ou gerentes de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento com sede no estrangeiro que pretendam estabelecer-se em Angola.
4. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, o pedido de estabelecimento em Angola de sucursais ou escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento com sede no estrangeiro deve ser instruído com a informação e documentação constantes do Anexo I ao presente Regulamento, com as devidas adaptações, podendo ser solicitados elementos complementares considerados relevantes pela CMC para a instrução do processo.
5. Adicionalmente, o requerente deve apresentar à CMC os seguintes elementos, emitidos pela autoridade de supervisão do país de origem:
  - a) O programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efectuar e a estrutura de organização, bem como o certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição financeira não bancária;
  - b) O montante do capital social da instituição financeira não bancária;
  - c) O rácio de solvabilidade da instituição financeira não bancária;
  - d) A descrição pormenorizada do sistema de indemnização aos investidores de que a instituição financeira não bancária participa ou outro mecanismo que assegure a protecção dos investidores clientes da sucursal ou do escritório de representação.
6. Sempre que os requisitos legais e regulamentares aplicáveis no país de origem do requerente não determinem a observância dos elementos referidos nas alíneas a) e d) do número anterior, este facto deve constar,

expressamente, da comunicação a ser prestada à CMC pela autoridade do país de origem do requerente, não constituindo causa de recusa do pedido de autorização de estabelecimento da sucursal ou de instalação do escritório de representação.

## SECÇÃO II

### **Processo de Registo de Instituições Financeiras**

#### Artigo 6.º

#### **(Sujeição a registo)**

1. As instituições financeiras que estejam autorizadas a exercer um ou mais serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados apenas podem iniciar a sua actividade após a obtenção do respectivo registo junto da CMC.
2. O processo de registo para o início de actividade em Angola de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento com sede no estrangeiro, que disponham de sucursal ou escritório de representação em Angola, obedece ao disposto na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e no presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

#### **(Requerimento de registo)**

O requerimento de solicitação de registo para o início de actividade das instituições financeiras deve mencionar os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que o requerente pretende exercer, com a descrição dos procedimentos a utilizar na execução das funções que integram cada actividade e a interligação entre elas.

#### Artigo 8.º

#### **(Elementos instrutórios do pedido de registo)**

1. O pedido de registo para o início de actividade das instituições financeiras deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. A CMC pode dispensar a apresentação de alguns dos elementos previstos no Anexo II a que se refere o número anterior, quando manifeste que deles tenha conhecimento ou quando entenda estarem suficientemente provados os factos sujeitos a registo.
3. A CMC efectua as averiguações que considere necessárias para verificar a existência dos meios técnicos e materiais essenciais para a concessão do registo.

#### Artigo 9.º

##### **(Dever de comunicação)**

1. Qualquer alteração dos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC, no prazo de 15 dias úteis após a sua verificação, e averbada ao respectivo registo.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada de todos os elementos que comprovem a alteração.

#### SECÇÃO III

##### **Requisitos para Concessão do Registo**

#### Artigo 10.º

##### **(Regras gerais)**

1. O agente de intermediação deve dispor de uma organização interna equipada com os meios humanos, informáticos e técnicos necessários ao desenvolvimento dos seus serviços e actividades em condições adequadas, com qualidade, profissionalismo e eficiência, de forma a evitar procedimentos contrários à lei e à regulamentação aplicável, devendo, designadamente:

- a) Adotar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
  - b) Assegurar o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;
  - c) Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas;
  - d) Adotar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
  - e) Manter registos das suas actividades e organização interna;
  - f) Adotar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação;
  - g) Adotar uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução dos seus serviços e actividades de investimento ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento imediato dessas actividades;
  - h) Adotar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis, designadamente em matéria de segregação patrimonial.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a e) do número anterior, o agente de intermediação deve ter em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das suas actividades.
3. O agente de intermediação deve acompanhar e avaliar regularmente a adequação e a eficácia dos sistemas e procedimentos estabelecidos para efeitos do n.º 1, bem como tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

## Artigo 11.º

### (Sistemas de *compliance*)

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos adequados que permitam detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras, e que permitam às autoridades competentes exercer as suas funções.
2. O agente de intermediação deve estabelecer e manter um sistema de *compliance* independente que abranja, pelo menos:
  - a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes;
  - b) A identificação das operações suspeitas de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa;
  - c) A manutenção de um registo dos incumprimentos;
  - d) A elaboração e apresentação de um relatório aos órgãos de administração e de fiscalização de periodicidade, pelo menos, anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os eventuais incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.
3. Para garantir a adequação e a independência do sistema de controlo do cumprimento, o agente de intermediação deve:
  - a) Nomear um *compliance officer*, enquanto responsável pelo sistema de *compliance* e pela prestação de informação à CMC e demais autoridades competentes, conferindo-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso à informação relevante;
  - b) Dotá-lo de meios e capacidade técnica adequados.

4. Os deveres previstos nos números anteriores são aplicáveis de forma adequada e proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.

#### Artigo 12.º

#### **(Gestão de riscos)**

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos adequados para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, considerando o nível de risco tolerado.
2. Para a determinação do nível de risco tolerado, deve ter-se em conta os seguintes critérios:
  - a) A dimensão do agente de intermediação;
  - b) Os serviços prestados;
  - c) A complexidade da sua estrutura organizativa;
  - d) O tipo de clientela a que tipicamente se dirige.
3. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:
  - a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no n.º 1;
  - b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração;
  - c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade, pelo menos, anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.
4. O dever previsto no número anterior é aplicável de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.
5. Caso o agente de intermediação, face ao disposto no número anterior, não adopte um serviço de gestão de riscos independente, deve garantir que as políticas e procedimentos adoptados satisfaçam os requisitos constantes nos n.ºs 1 e 2.

## Artigo 13.º

### **(Auditoria interna)**

1. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de auditoria interna, que actue com independência, responsável por:
  - a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o seu sistema de controlo interno;
  - b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância;
  - c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade, pelo menos anual, sobre questões de auditoria, identificando as recomendações que foram seguidas.
2. O dever previsto no número anterior é aplicável de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.

## Artigo 14.º

### **(Áreas competentes pela recepção e execução das ordens)**

1. Na organização e funcionamento das áreas competentes pela recepção e execução das ordens, o agente de intermediação, caso aplicável, deve observar o seguinte:
  - a) A segregação de funções entre os operadores que recebem e executam ordens de clientes e os que recebem e executam ordens para carteira própria do agente de intermediação;
  - b) A segregação física de instalações e funcional entre as áreas responsáveis pela recepção, transmissão ou execução de ordens de clientes e para a carteira própria do agente de intermediação, devendo estas funcionar de forma separada das suas demais unidades de estrutura orgânica;
  - c) A segregação física de instalações entre os serviços de recepção de ordens de bolsa realizados pelo *front office* e de registo de operações sobre valores mobiliários efectuados pelo *back office*;

- d) A introdução de mecanismos internos de aprovação de operações realizadas pelos colaboradores, membros do órgão de administração ou titulares de funções ou cargos de gestão relevantes, independentemente do montante da operação, obtido o parecer prévio do *compliance*;
  - e) O acesso dos operadores que recebem e executam ordens de clientes apenas à consulta das posições financeiras e de títulos e à introdução das ordens de bolsa dadas pelos clientes;
  - f) O acesso exclusivo ao *software* de bolsa e ao *software* interno de gestão de carteira própria por parte dos colaboradores responsáveis pelas respectivas operações;
  - g) A implementação de procedimentos que estabeleçam o acesso restrito às áreas competentes pela recepção e execução das ordens;
  - h) A implementação de um sistema de videovigilância.
2. A autonomia a que se referem as alíneas a) a d) abrange os equipamentos informáticos e de comunicação, bem como os arquivos de documentos.
  3. As unidades de estrutura orgânica responsáveis pela recepção e execução de ordens de clientes e pela gestão da carteira própria do agente de intermediação devem responder perante administradores executivos diferentes.
  4. Os operadores referidos na alínea a) do n.º 1 não podem exercer outras funções susceptíveis de originar conflitos de interesses no âmbito da execução de ordens.
  5. O disposto nos números anteriores é aplicável de forma proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.
  6. O agente de intermediação deve reportar à CMC a lista actualizada dos colaboradores afectos às áreas competentes pela recepção e execução das ordens, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que se verificou a alteração.

## Artigo 15.º

### **(Reclamações de investidores)**

1. O agente de intermediação deve manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não institucionais, o qual preveja, pelo menos:
  - a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
  - b) Os procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;
  - c) O prazo máximo de resposta.
2. O agente de intermediação deve manter, por um prazo de 10 anos, registos de todas as reclamações, que incluam:
  - a) A reclamação apresentada;
  - b) A identificação do reclamante;
  - c) A data de entrada da reclamação;
  - d) A identificação do serviço e actividade de investimento em causa;
  - e) A data da ocorrência dos factos;
  - f) A identificação do colaborador que praticou o acto objecto da reclamação;
  - g) A apreciação efectuada pelo agente de intermediação;
  - h) As medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.
3. A apresentação das reclamações pelos investidores e o acesso às respostas destas reclamações são gratuitos, sendo suportado pelo agente de intermediação o custo associado à recepção e tratamento das reclamações.

## Artigo 16.º

### **(Meios humanos)**

1. O agente de intermediação deve manter, permanentemente actualizada, uma lista de pessoas que exerçam funções, no âmbito das actividades de intermediação, independentemente da natureza do vínculo e da função.
2. A lista referida no número anterior indica os correspondentes, bem como as pessoas que estejam mandatadas ou credenciadas junto de terceiras

entidades para representarem o agente de intermediação ou para exercerem determinada função que careça de habilitação específica.

3. Sempre que solicitado, o agente de intermediação deve imediatamente apresentar à CMC a lista referida no n.º 1.
4. O número e as qualificações específicas das pessoas referidas no n.º 1 devem ser, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das actividades prosseguidas, cabendo tal avaliação ao agente de intermediação.
5. O agente de intermediação deve assegurar a formação contínua dos seus colaboradores através da frequência de acções anuais de formação com duração não inferior a 30 horas em matérias relacionadas com o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.
6. As acções de formação a que se refere o número anterior devem abranger os gestores e os colaboradores afectos às áreas competentes pela recepção e execução das ordens, *compliance*, auditoria interna, gestão de riscos, área comercial ou outras que se entendam necessárias para o desenvolvimento da actividade.

#### Artigo 17.º

#### **(Meios informáticos e técnicos)**

1. O agente de intermediação deve dispor de meios informáticos compatíveis com as actividades a desenvolver, pelo menos no que respeita aos seguintes elementos:
  - a) Estrutura de rede;
  - b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
  - c) Servidores;
  - d) Sistema operativo;
  - e) Cópias de segurança (*back-ups*);
  - f) Acessibilidade aos meios informáticos, designadamente níveis de acesso e palavras-chave (*passwords*).
2. No exercício dos serviços e actividades de investimento, os sistemas informáticos devem, no mínimo, permitir:

- a) A prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão, em cumprimento das normas regulamentares em vigor;
  - b) Em qualquer altura, buscas e selecções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, número de conta, instrumento financeiro, titulares, contitulares ou mandatários, contraparte, mercado e actividade de intermediação;
  - c) A possibilidade de emissão de extractos relativos aos bens pertencentes ao património de clientes por data de movimento ou por data-valor;
  - d) A reconstituição do circuito interno das ordens e das decisões de investimento até à sua execução ou transmissão, evidenciando eventuais agregações de ordens e reespecificações de operações.
3. No exercício das actividades de recepção, transmissão ou execução de ordens por conta de outrem, os sistemas informáticos devem, no mínimo, permitir:
- a) O registo das ordens e, quando for o caso, a sua transmissão para o serviço central da entidade receptora;
  - b) Os registos exigidos pela intervenção nas estruturas de negociação em que forem executadas;
  - c) O registo das operações;
  - d) A emissão de mapas das operações efectuadas, de notas de execução das operações e, relativamente a operações efectuadas no mercado a prazo, de mapas de controlo contínuo dessas operações;
  - e) A demonstração do cumprimento da política de execução de ordens definida.
4. No exercício da actividade de colocação em oferta pública de distribuição, os sistemas informáticos devem permitir a aferição, em cada momento, do nível de aceitação dos investidores, bem como o apuramento dos resultados e o tratamento adequado das demais operações no âmbito da oferta pública.
5. No exercício da actividade de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, para além das exigências resultantes da participação em sistema centralizado ou equivalente e em sistema de liquidação, os sistemas informáticos devem permitir:

- a) Os registos e demais anotações a efectuar, previstos na lei, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por instrumento financeiro e por cliente;
  - b) A emissão de notas de lançamentos efectuados, relativos aos movimentos ocorridos em determinada data;
  - c) A emissão de extractos de contas dos titulares de instrumentos financeiros e, caso existam, dos respectivos beneficiários, devendo possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extractos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas e após cada movimento.
6. No exercício da actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, os sistemas informáticos devem permitir:
- a) O controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;
  - b) O registo das ordens vinculativas dadas.

#### SECÇÃO IV

### **Processo de Concessão do Registo**

#### Artigo 18.º

#### **(Prazo para a decisão)**

A CMC decide sobre o pedido de registo no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

#### Artigo 19.º

#### **(Prazo para sanar as insuficiências)**

- 1. As insuficiências e irregularidades verificadas na documentação apresentada, no âmbito do processo de registo do agente de intermediação, devem ser sanadas no prazo de 60 dias a contar da comunicação da CMC, sob pena de

recusa do registo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 326.º do Código dos Valores Mobiliários.

2. Caso seja verificada, pela CMC, uma situação que obstaria ao registo, após a sua concessão, o agente de intermediação deve, após recepção da comunicação da CMC, no prazo referido no número anterior, sanar esta insuficiência, sob pena de cancelamento do registo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 329.º do Código dos Valores Mobiliários.
3. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas pela instituição, a CMC pode prorrogar, por uma única vez, os prazos referidos nos números anteriores.

### CAPÍTULO III

#### **Exercício de Actividade**

#### SECÇÃO I

#### **Requisitos Gerais**

#### Artigo 20.º

#### **(Compilação de políticas e procedimentos)**

O agente de intermediação deve compilar todas as políticas e procedimentos legal e regulamentarmente previstos e tê-los disponíveis, de forma permanente, para efeitos de supervisão pela CMC e para consulta das seguintes entidades:

- a) Titulares dos órgãos de administração e de fiscalização;
- b) Pessoas que dirigem efectivamente a actividade do agente de intermediação ou do correspondente;
- c) Colaboradores do agente de intermediação, do correspondente ou de entidades subcontratadas, envolvidos no exercício ou fiscalização de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência.

## Artigo 21.º

### **(Registos dos movimentos ou ordens)**

1. O registo de cada movimento ou ordem deve conter ou permitir identificar:
  - a) O cliente e a conta a que diz respeito;
  - b) A data e a respectiva data-valor, a hora e o nome do colaborador que recebeu e executou a ordem;
  - c) A natureza da ordem e do movimento, a débito ou a crédito;
  - d) A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
  - e) A quantidade ou o montante;
  - f) O saldo financeiro inicial e após cada movimento;
  - g) Quaisquer outras informações, condições e instruções específicas do cliente que determinem como a ordem deve ser executada.
2. O agente de intermediação deve adoptar medidas adequadas, no que diz respeito aos sistemas electrónicos necessários para permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.
3. Relativamente às operações realizadas para a carteira própria, à comercialização de instrumentos derivados e demais serviços, o agente de intermediação deve manter um registo contabilístico que permita à CMC aferir com exactidão os custos e os proveitos associados aos serviços e actividades que presta no âmbito do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.
4. As instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação devem segregar, contabilisticamente, as informações exigidas nos termos do número anterior.

## Artigo 22.º

### **(Registo de clientes e prestação de informação)**

1. O registo de clientes que sejam pessoas singulares deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
  - a) Nome completo e assinatura;

- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Número de Identificação Fiscal (NIF);
- e) Indicação completa da residência, domicílio profissional, telefone, endereço de correio electrónico ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos pelo agente de intermediação;
- f) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- g) Nome do documento de identificação utilizado, número de identificação, caso seja diferente do NIF, data de expiração e entidade emissora;
- h) Natureza e montante do rendimento;
- i) Data de abertura do registo de cliente;
- j) Serviços de investimento prestados, com referência às eventuais alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;
- k) Identificação das contas, instrumentos financeiros e outros activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
- l) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
- m) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
- n) Natureza do investidor;
- o) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
- p) Identificação clara dos documentos de suporte do registo;
- q) Cargos públicos que exerce ou exerceu e a identidade do beneficiário efectivo das operações, caso não seja o próprio, quando exigido por lei.

2. O registo de clientes que sejam pessoas colectivas deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
  - a) Denominação social completa;
  - b) Objecto social e finalidade do negócio;
  - c) Endereço da sede;
  - d) NIF;
  - e) Número de matrícula do registo comercial;
  - f) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%;
  - g) Identidade do representante legal da pessoa colectiva e respectivo mandato;
  - h) Data de abertura do registo de cliente;
  - i) Serviços de investimento prestados, com referência às eventuais alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;
  - j) Identificação das contas, instrumentos financeiros e outros activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
  - k) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
  - l) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
  - m) Natureza do investidor;
  - n) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
  - o) Identificação clara dos documentos de suporte do registo.
3. São mantidos como anexo ao registo os seguintes documentos:
  - a) Cópia dos documentos de identificação legalmente bastantes para o efeito, contendo fotografia, no caso das pessoas singulares;

- b) No caso de entidades sujeitas a registo comercial ou equivalente, cópia da respectiva certidão de registo comercial;
  - c) Exemplar assinado pelo cliente dos contratos necessários para a prestação dos serviços e actividades de investimento;
  - d) Cópia do documento que confere poderes para movimentação da conta, se for o caso;
  - e) Cópia das informações escritas fornecidas ao cliente, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares;
  - f) Informação de suporte aos testes de adequação realizados.
4. O agente de intermediação adopta as medidas adequadas para manter actualizado e devidamente instruído o registo dos serviços e actividades de investimento a clientes, em conformidade com os documentos de suporte.
  5. As medidas referidas no número anterior devem ser colocadas à disposição da CMC, pelo agente de intermediação, sempre que solicitadas;
  6. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, sempre que se tratar de cliente investidor não residente cambial, o agente de intermediação deve:
    - a) Prestar à CMC as informações necessárias sobre o processo de registo sempre que solicitadas;
    - b) Comunicar à CMC a cessação de algum dos contratos necessários para a prestação dos serviços e actividades de investimento, referidos na alínea c) do n.º 3, no prazo de cinco dias úteis, a contar da cessação do contrato.
  7. A CMC estabelece por Instrução os prazos e as modalidades de envio da informação, relativa aos clientes investidores não residentes cambiais, obtida nos termos dos n.ºs 1 a 3.

#### Artigo 23.º

##### **(Prazo de conservação de registos e documentos)**

1. O agente de intermediação deve manter em arquivo os documentos e registos referentes a:
  - a) Operações sobre instrumentos financeiros, pelo prazo de 10 anos após a realização da operação;

- b) Contratos de prestação de serviços celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o agente de intermediação presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido 10 anos após o termo da relação de clientela.
2. O agente de intermediação emite certificados dos registos respeitantes às operações em que intervier a pedido da CMC, bem como dos seus clientes.

#### Artigo 24.º

#### **(Suporte dos registos)**

Os registos devem ser conservados em suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura consulta pela CMC e de modo que:

- a) Permita reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;
- b) Permita verificar quaisquer correcções ou outras alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações;
- c) Não permita manipular ou alterar de qualquer forma os registos.

#### SECÇÃO II

#### **Salv guarda dos Bens dos Clientes**

#### Artigo 25.º

#### **(Princípio da segregação patrimonial)**

O agente de intermediação deve:

- a) Conservar os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de forma imediata, distinguir os bens pertencentes ao património de cada um dos clientes e os bens pertencentes ao seu próprio património;
- b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão, designadamente, permitindo a correspondência entre os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes;

- c) Realizar com uma periodicidade mínima mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses clientes;
- d) Tomar as medidas necessárias para garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos clientes, depositados ou registados junto de um terceiro autorizado fora de Angola, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao agente de intermediação depositados junto do mesmo terceiro, através de contas abertas em nome dos clientes ou em nome do agente de intermediação com menção de serem contas de clientes ou através de medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de protecção;
- e) Tomar as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos clientes seja detido numa conta ou em contas identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do agente de intermediação; e
- f) Prever disposições organizativas com vista à minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos activos dos clientes ou de direitos relativos a esses activos, em caso de utilização abusiva dos activos, fraude, má gestão, manutenção inadequada de registos ou negligência, sem prejuízo da responsabilidade que lhe está associada.

#### Artigo 26.º

##### **(Registo e depósito de instrumentos financeiros de clientes)**

1. O agente de intermediação assegura que os instrumentos financeiros dos clientes estão, a todo o tempo, registados e depositados em contas abertas em nome dos referidos clientes, mantidas junto de si próprio ou de agente de intermediação autorizado em Angola, não sendo permitida a existência de contas globais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O agente de intermediação que pretenda registar ou depositar instrumentos financeiros de clientes em uma ou mais contas abertas junto de um terceiro nos termos da alínea d) do artigo anterior deve:

- a) Observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na selecção, nomeação e avaliação periódica do terceiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
- b) Atender aos requisitos legais ou regulamentares e às práticas de mercado, relativas à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros por esses terceiros, susceptíveis de afectar negativamente os direitos dos clientes.

#### Artigo 27.º

##### **(Utilização de instrumentos financeiros de clientes)**

1. A utilização pelo agente de intermediação de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome do cliente encontra-se sujeita à autorização prévia e expressa deste.
2. No caso de investidor não institucional, a autorização prevista no número anterior tem de ser comprovada pela sua assinatura ou por um outro mecanismo alternativo que traduza de forma expressa a autorização.
3. Os registos do agente de intermediação devem incluir informação sobre o cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados de cada cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas.

#### Artigo 28.º

##### **(Depósito de dinheiro de clientes)**

1. O dinheiro entregue pelos clientes ao agente de intermediação deve ser depositado numa ou mais contas abertas junto de instituição financeira bancária autorizada em Angola, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção do dinheiro.
2. As contas mencionadas no número anterior são abertas em nome do agente de intermediação, por conta dos seus clientes, podendo respeitar a um único cliente ou a uma pluralidade destes.

3. Ao depositar o dinheiro de clientes junto de uma instituição financeira bancária, o agente de intermediação deve:
  - a) Actuar com especial cuidado e diligência na selecção, nomeação e avaliação periódica da entidade depositária, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
  - b) Ponderar os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado relativas à detenção de dinheiro de clientes por essas entidades, susceptíveis de afectar negativamente os direitos daqueles.

#### Artigo 29.º

##### **(Procedimentos aplicáveis à recepção de dinheiro dos clientes)**

O agente de intermediação deve estabelecer procedimentos escritos aplicáveis à recepção de dinheiro de clientes, nos quais se definem, designadamente:

- a) Os meios de pagamento aceites para aprovisionamento das contas;
- b) As pessoas autorizadas a receber o dinheiro;
- c) O tipo de comprovativo que é entregue ao cliente;
- d) As regras relativas ao local onde o dinheiro é guardado, até ser depositado ou aplicado e ao arquivo de documentos;
- e) Procedimentos para prevenção de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

#### Artigo 30.º

##### **(Movimentação de contas)**

1. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes os instrumentos financeiros ou o dinheiro devido por quaisquer operações relativas a instrumentos financeiros, incluindo juros, dividendos e outros rendimentos:
  - a) No próprio dia em que os instrumentos financeiros ou montantes em causa estejam disponíveis na conta do agente de intermediação;
  - b) Até ao dia útil seguinte, se as regras do sistema de liquidação das operações forem incompatíveis com o disposto na alínea anterior.

2. O agente de intermediação pode movimentar a débito as contas referidas no n.º 1 do artigo 28.º para:
  - a) Pagamento do preço de subscrição ou aquisição de instrumentos financeiros para os clientes;
  - b) Pagamento de comissões ou outros custos pelos clientes; ou
  - c) Transferência ordenada pelos clientes.
3. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o movimento a débito deve ser fundamentado e levado ao conhecimento do cliente.

### SECÇÃO III

#### **Subcontratação**

#### Artigo 31.º

##### **(Âmbito)**

1. A subcontratação de serviços e actividades de investimento ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pelo agente de intermediação, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo agente de intermediação, nem a capacidade da CMC para controlar o cumprimento dos seus deveres legais.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por função operacional, a função essencial à prestação de serviços de investimento e à execução de actividades de investimento de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte do agente de intermediação subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade dos seus serviços e actividades de investimento.
3. Excluem-se, designadamente, do número anterior:

- a) A prestação pelo agente de intermediação de serviços de consultoria ou de outros serviços que não façam parte dos serviços e actividades de investimento, designadamente os serviços de formação de colaboradores, de facturação, de publicidade e de segurança;
- b) A aquisição de serviços padronizados, nomeadamente, serviços de informação sobre mercados e a disponibilização de informação relativa a preços efectivos.

#### Artigo 32.º

#### **(Princípios aplicáveis à subcontratação)**

1. A subcontratação obedece aos seguintes princípios:
  - a) Não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
  - b) Manutenção, pelo agente de intermediação subcontratante, do controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente, dos deveres de informação;
  - c) Não esvaziamento da actividade do agente de intermediação subcontratante;
  - d) Manutenção dos requisitos de que dependem a autorização e o registo do agente de intermediação subcontratante.
2. O disposto na alínea d) do número anterior implica que o agente de intermediação subcontratante:
  - a) Defina a política de gestão e tome as principais decisões, se os serviços, as actividades ou as funções subcontratadas implicarem poderes de gestão de qualquer natureza;
  - b) Mantenha a exclusividade das relações com o cliente, incluindo os pagamentos que devam ser feitos pelo ou ao cliente.

#### Artigo 33.º

#### **(Requisitos da subcontratação)**

1. O agente de intermediação subcontratante deve observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na conclusão, gestão ou cessação de qualquer subcontrato.
2. O agente de intermediação subcontratante deve assegurar que a entidade subcontratada:
  - a) Tem as qualificações, a capacidade e autorização, se requerida por lei, para realizar de forma confiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;
  - b) Dispõe dos meios informáticos adequados, designadamente, em sede de sistemas de recuperação de informação;
  - c) Presta eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;
  - d) Controla a realização das actividades ou funções subcontratadas e gere os riscos associados à subcontratação;
  - e) Dispõe de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
  - f) Informa o agente de intermediação subcontratante de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;
  - g) Cooperar com as autoridades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
  - h) Permite o acesso do agente de intermediação subcontratante, dos respectivos auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
  - i) Diligencia no sentido de proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao agente de intermediação subcontratante ou aos seus clientes.
3. Além dos deveres previstos no número anterior, o agente de intermediação subcontratante deve:
  - a) Ter a capacidade técnica necessária para supervisionar as actividades ou funções subcontratadas e para gerir os riscos associados à subcontratação;

- b) Estabelecer métodos de avaliação do nível de desempenho da entidade subcontratada;
  - c) Tomar medidas adequadas, caso suspeite que a entidade subcontratada possa não estar a prestar as actividades ou funções subcontratadas de modo eficaz e em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
  - d) Poder cessar o subcontrato, sempre que necessário, sem prejuízo da continuidade e da qualidade dos serviços prestados aos clientes;
  - e) Incluir nos seus relatórios anuais os elementos essenciais das actividades ou funções subcontratadas e os termos em que decorreram.
4. Sempre que necessário, tendo em conta as actividades ou funções subcontratadas, o agente de intermediação subcontratante e a entidade subcontratada devem adoptar um plano de contingência e realizar ensaios periódicos dos sistemas de cópias de segurança.

#### Artigo 34.º

#### **(Contrato de subcontratação)**

1. A subcontratação é formalizada por contrato escrito, do qual constam os direitos e deveres de ambas as partes que decorrem do disposto nos artigos anteriores e deve regular, designadamente, as seguintes matérias:
- a) Definição das responsabilidades do agente de intermediação subcontratante e da entidade subcontratada e como tais responsabilidades são monitorizadas pelo agente de intermediação subcontratante;
  - b) Obrigações de confidencialidade;
  - c) Responsabilidade da entidade subcontratada perante o agente de intermediação subcontratante por prestação insatisfatória ou por qualquer outro tipo de incumprimento do contrato;
  - d) Responsabilidades relativamente à segurança informática;
  - e) Modalidades de pagamento;
  - f) Garantias e indemnizações;

- g) Obrigação da entidade subcontratada de providenciar ao agente de intermediação subcontratante, a pedido deste, registos, informação ou qualquer outro tipo de assistência relativamente às actividades subcontratadas;
  - h) Mecanismos de resolução de conflitos que possam resultar do contrato de subcontratação;
  - i) Disposições relativamente à continuidade dos negócios;
  - j) Extinção do contrato, transferência da informação e planeamento de saída;
  - k) Deveres jurídicos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. A minuta do contrato de subcontratação deve ser enviada à CMC previamente à respectiva celebração, para efeitos de verificação da sua conformidade legal.

#### SECÇÃO IV

### **Governo Societário e Conflito de Interesses**

#### Artigo 35.º

#### **(Informação anual sobre o governo societário)**

1. O agente de intermediação deve remeter à CMC, anualmente, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo, pelo menos, os elementos constantes do Anexo III ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. Para efeitos do número anterior, o agente de intermediação que seja instituição financeira bancária envia um único relatório de governo societário, nos termos definidos pela regulamentação do BNA.

#### Artigo 36.º

#### **(Política de conflito de interesses)**

1. O agente de intermediação deve adoptar uma política em matéria de conflito de interesses, a qual deve:
  - a) Identificar, relativamente aos serviços e actividades de investimento prestados em concreto por um ou em nome do agente de intermediação, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses, em particular identificando os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente;
  - b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, com vista à gestão desses conflitos.
2. Os procedimentos e as medidas previstas na alínea b) do número anterior devem ser concebidos de forma a assegurar que as pessoas relevantes envolvidas em diferentes actividades, implicando uma situação de conflito de interesses do tipo previsto na alínea a) do número anterior, desenvolvam as referidas actividades com um grau adequado de independência face à dimensão e às actividades do agente de intermediação e do grupo a que pertence e a importância do risco de prejuízo para os interesses dos clientes.
3. Na medida do necessário para assegurar o nível de independência requerido, devem ser incluídos procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre pessoas relevantes envolvidas em actividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que aquela possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes.
4. O agente de intermediação deve manter e actualizar regularmente registos de todos os tipos de serviços e actividades de investimento realizados directamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de actividades em curso, susceptíveis de o originar.
5. Quando preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, o agente de intermediação deve elaborar listas das pessoas que tiveram acesso à informação.

## Artigo 37.º

### **(Conflito de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente)**

Entende-se existir uma situação de conflito de interesses potencialmente prejudicial para um cliente quando, em resultado da prestação de serviços e actividades de investimento ou por outra circunstância, o agente de intermediação, uma pessoa em relação de domínio com este ou uma pessoa relacionada:

- a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflituante com o interesse do cliente nesses resultados;
- c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- d) Desenvolva as mesmas actividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber de uma pessoa que não o cliente um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários usualmente cobrados por esse serviço;
- f) Esteja numa situação de incompatibilidade com o interesse do cliente análoga a alguma das alíneas anteriores.

## SECÇÃO V

### **Informação**

## Artigo 38.º

### **(Teor da informação)**

1. A informação divulgada pelo agente de intermediação deve:
  - a) Incluir a sua denominação social;
  - b) Não dar ênfase a quaisquer benefícios potenciais de um serviço ou actividade de investimento ou de um instrumento financeiro, sem dar

- igualmente uma indicação equivalente, correcta e clara de quaisquer riscos relevantes;
- c) Ser apresentada de modo a ser compreendida por um destinatário médio;
  - d) Ser apresentada de forma a não ocultar ou subestimar elementos, declarações ou avisos importantes.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se destinatário médio aquele que tenha um grau razoável de conhecimento e de experiência em instrumentos financeiros.
  3. A comparação de serviços e actividades de investimento, instrumentos financeiros ou agentes de intermediação deve incidir sobre aspectos relevantes e especificar os factos e pressupostos de que depende e as fontes em que se baseia.
  4. As indicações de resultados registados no passado de um instrumento financeiro, de um índice financeiro ou de um serviço e actividade de investimento devem:
    - a) Não constituir o aspecto mais visível da comunicação;
    - b) Incluir informação adequada relativa aos resultados que abranja os cinco anos imediatamente anteriores, ou a totalidade do período para o qual o instrumento financeiro foi oferecido, se inferior a cinco anos, mas não inferior a um ano, ou por um período mais longo que o agente de intermediação tenha decidido e que se baseie, em qualquer caso, em períodos completos de 12 meses;
    - c) Mencionar o período de referência e a fonte da informação;
    - d) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem ao passado e que esses resultados não constituem garantia dos resultados futuros;
    - e) Sempre que se basearem em dados denominados numa moeda diferente da do país do investidor não institucional, indicar a moeda e incluir uma nota de que os ganhos para o investidor podem aumentar ou diminuir em conformidade com eventuais oscilações cambiais; e
    - f) Sempre que se basearem em resultados brutos, indicar os efeitos das comissões, remunerações ou outros encargos.

5. A simulação de resultados passados deve referir-se apenas a valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como índices financeiros e:
  - a) Basear-se nos resultados efectivos verificados no passado de um ou mais valores mobiliários e instrumentos derivados ou índices financeiros que sejam idênticos ou estejam subjacentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados em causa;
  - b) Respeitar as condições previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior, em relação aos resultados verificados no passado;
  - c) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem a resultados simulados no passado e que esses resultados não constituem um indicador confiável dos resultados futuros.
  - d) A indicação de resultados futuros;
  - e) Não se pode basear em simulação de resultados passados já efectuada;
  - f) Deve basear-se em pressupostos razoáveis e aferíveis, apoiados por dados objectivos;
  - g) Caso se baseie em resultados brutos, deve indicar os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos;
  - h) Deve conter um aviso bem visível de que não constitui um indicador confiável dos resultados futuros.
6. A referência a um tratamento fiscal específico deve indicar, de modo destacado, que este depende das circunstâncias individuais de cada cliente e que está sujeito a alterações.
7. É proibida a referência a qualquer autoridade competente com vista a sugerir qualquer apoio ou aprovação por parte desta aos instrumentos financeiros ou serviços do agente de intermediação.

#### Artigo 39.º

#### **(Informação relativa ao agente de intermediação e aos serviços prestados)**

1. O agente de intermediação deve, relativamente a si e aos serviços por si prestados, fornecer, pelo menos, a seguinte informação a investidores não institucionais:

- a) A sua denominação, natureza, endereço e os elementos de contacto necessários para que o cliente possa comunicar efectivamente com o mesmo;
- b) Os idiomas em que o cliente pode comunicar com o agente de intermediação e receber deste, documentos e outra informação;
- c) Os canais de comunicação a utilizar entre o agente de intermediação e o cliente, incluindo, se for caso disso, para efeitos de envio e recepção de ordens;
- d) Declaração que ateste que o agente de intermediação está autorizado para a prestação do serviço e da actividade de investimento, indicação da data da autorização, com referência à autoridade de supervisão que a concedeu e o respectivo endereço de contacto;
- e) A natureza, a frequência e a periodicidade dos relatórios sobre o desempenho do serviço a prestar pelo agente de intermediação ao cliente;
- f) Caso o agente de intermediação detenha instrumentos financeiros ou dinheiro dos clientes, uma descrição sumária das medidas tomadas para assegurar a sua protecção, nomeadamente referência ao fundo de garantias do qual é membro ou sistema de indemnização aos investidores, se já criado;
- g) Uma descrição da política em matéria de conflito de interesses seguida pelo agente de intermediação, de acordo com o estabelecido no artigo 36.º e, se o cliente o solicitar, informação adicional sobre essa política;
- h) A existência e o modo de funcionamento do serviço do agente de intermediação destinado a receber e a analisar as reclamações dos investidores, bem como indicação da possibilidade de reclamação junto da CMC;
- i) A natureza, os riscos gerais e específicos, designadamente, de liquidez, de crédito ou de mercado e as implicações subjacentes ao serviço que visa prestar, cujo conhecimento seja necessário para a tomada de decisão do investidor, tendo em conta a natureza do serviço a prestar, o

- conhecimento e a experiência manifestada, entregando-lhe um documento que reflecta essas informações.
2. Quando o cliente seja um investidor institucional, o disposto no número anterior apenas é aplicável se este solicitar, expressamente, as informações nele referidas.
  3. O agente de intermediação deve informar a existência do direito referido no número anterior ao cliente.

#### Artigo 40.º

##### **(Informação adicional relativa à gestão de carteiras)**

1. Além da informação referida no artigo anterior, o agente de intermediação que ofereça ou efectivamente preste o serviço de gestão de carteiras a um investidor não institucional deve informá-lo, pelo menos, sobre:
  - a) O método e a frequência de avaliação dos instrumentos financeiros da carteira do cliente;
  - b) Qualquer subcontratação da gestão discricionária da totalidade ou parte dos instrumentos financeiros ou do dinheiro da carteira do cliente;
  - c) A especificação do valor de referência face ao qual são comparados os resultados da carteira do cliente ou de outro método de avaliação que seja adoptado nos termos do n.º 2;
  - d) Os tipos de instrumentos financeiros susceptíveis de serem incluídos na carteira dos clientes e os tipos de operações susceptíveis de serem realizadas sobre esses instrumentos financeiros, incluindo eventuais limites;
  - e) Os objectivos de gestão, o nível de risco reflectido no exercício de discricionariedade do gestor e quaisquer limitações específicas dessa discricionariedade.
2. Para permitir a avaliação pelo cliente do desempenho da carteira, o agente de intermediação deve estabelecer um método adequado de avaliação, designadamente através da fixação de um valor de referência, baseando-se nos objectivos de investimento do cliente e nos tipos de instrumentos financeiros incluídos na carteira.

## Artigo 41.º

### **(Informação relativa aos instrumentos financeiros)**

1. O agente de intermediação deve informar os investidores, com um grau suficiente de pormenorização, sobre a natureza e os riscos dos instrumentos financeiros em causa.
2. A descrição dos riscos deve incluir:
  - a) Os riscos associados ao instrumento financeiro, incluindo uma explicação do impacto do efeito da alavancagem e do risco de perda da totalidade do investimento;
  - b) A volatilidade do preço do instrumento financeiro e as eventuais limitações existentes no mercado em que o mesmo é negociado;
  - c) O facto de o investidor não poder assumir, em resultado de operações sobre o instrumento financeiro, compromissos financeiros e outras obrigações adicionais, além do custo de aquisição do mesmo;
  - d) Quaisquer requisitos em matéria de margens ou obrigações análogas, aplicáveis aos instrumentos financeiros desse tipo.
3. A informação prestada a um investidor não institucional sobre um valor mobiliário objecto de uma oferta pública deve incluir também o local onde pode ser consultado o respectivo prospecto.
4. Sempre que os riscos associados a um instrumento financeiro composto de dois ou mais instrumentos ou serviços financeiros, forem susceptíveis de serem superiores aos riscos associados a cada um dos instrumentos ou dos serviços financeiros que o compõem, o agente de intermediação deve apresentar uma descrição do modo como a sua interacção aumenta o risco.
5. No caso de instrumentos financeiros que incluem uma garantia de um terceiro, a informação sobre a garantia deve incluir elementos suficientes sobre o garante e a garantia, a fim de permitir uma avaliação correcta por parte de um investidor não institucional.

6. O agente de intermediação deve comunicar semanalmente aos investidores não institucionais, relativamente às operações sobre instrumentos derivados, todas as informações relativas a:
  - a) Constituição, reforço e substituição de garantias;
  - b) Ajustes de ganhos e perdas realizadas;
  - c) Liquidações efectuadas;
  - d) Transferências de posição;
  - e) Quaisquer outros incidentes ocorridos enquanto o cliente mantenha posições em aberto e que, de alguma forma, possam afectar essas posições.
7. O agente de intermediação conserva, durante pelo menos 10 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas aos seus clientes, nos termos do presente artigo, podendo fazê-lo, sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos ou microfilmagem.
8. O agente de intermediação deve emitir um documento comprovativo das posições detidas pelos clientes em instrumentos financeiros.

#### Artigo 42.º

#### **(Informação sobre custos)**

1. O agente de intermediação deve fornecer aos investidores não institucionais informação relativa ao custo dos serviços por si prestados, incluindo, sempre que relevante:
  - a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou ao serviço e actividade de investimento, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexas, bem como todos os impostos a pagar através do agente de intermediação ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo a que o investidor o possa verificar;

- b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;
  - c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou ao serviço ou actividade de investimento, que não sejam pagos através do agente de intermediação;
  - d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades.
2. A informação que contenha os custos referidos no número anterior é divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor.

#### Artigo 43.º

#### **(Momento da prestação da informação)**

1. O agente de intermediação deve prestar aos investidores não institucionais, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à vinculação a qualquer contrato de intermediação ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação do serviço e actividade de investimento proposto ou solicitado, a seguinte informação:
  - a) O conteúdo do contrato;
  - b) A informação requerida nos artigos 39.º a 42.º, relacionada com o contrato ou com o serviço e actividade de investimento.
2. O agente de intermediação pode prestar a informação requerida no número anterior imediatamente após o início da prestação do serviço se, a pedido do cliente, o contrato tiver sido celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que o impediu de prestar a informação de acordo com o n.º 1.
3. O agente de intermediação deve prestar ao investidor institucional a informação obrigatória, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data da prestação do serviço em causa.

4. O agente de intermediação notifica o cliente, independentemente da sua categoria, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, de qualquer alteração significativa na informação prestada ao abrigo dos artigos 39.º a 42.º, através do mesmo suporte com que foi prestada inicialmente.

#### Artigo 44.º

##### **(Política sobre a informação a prestar aos clientes)**

O agente de intermediação estabelece uma política sobre a informação a prestar aos clientes no âmbito da execução contratual, incluindo, no que respeita à informação no âmbito da execução de ordens e ao património dos clientes, a qual deve ser objecto de análise e registo por parte da CMC, nomeadamente no que respeita à sua suficiência, tendo em conta o perfil dos investidores.

#### Artigo 45.º

##### **(Relatório do auditor)**

1. Deve ser elaborado, anualmente, pelos auditores externos um relatório a enviar à CMC, o qual procede à análise dos procedimentos e medidas adoptadas pelo agente de intermediação, no que toca aos seguintes aspectos:
  - a) Avaliação do controlo interno;
  - b) Avaliação do sistema e metodologia de gestão de riscos;
  - c) Avaliação dos sistemas de informação; e
  - d) Salvaguarda dos bens dos clientes.
2. O relatório a que se refere o número anterior deve, pelo menos, incluir:
  - a) A data de referência do trabalho, a qual deve coincidir com a data das demonstrações financeiras anuais;
  - b) As deficiências identificadas, se aplicável;
  - c) A conclusão quanto à adequação dos procedimentos e medidas adoptadas pelo agente de intermediação;
  - d) As recomendações propostas;
  - e) O plano para superar as deficiências, se aplicável.

3. O relatório anual a que se referem os números anteriores deve ser apresentado à CMC até ao dia 30 de Abril do ano seguinte ao que se refere.

## SECÇÃO VI

### **Avaliação do Carácter Adequado da Operação**

#### Artigo 46.º

##### **(Informação a solicitar ao cliente)**

1. A informação solicitada ao cliente e aos seus representantes pelo agente de intermediação deve incluir:
  - a) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
  - b) A natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
  - c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente.
2. A informação referida no número anterior tem em consideração a categoria do cliente, a natureza e o âmbito do serviço a prestar e o tipo de instrumento financeiro ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos.
3. A informação relativa à situação financeira do cliente inclui, sempre que for relevante, a fonte e o montante dos seus rendimentos regulares, os seus activos, incluindo os activos líquidos, os investimentos e os activos imobiliários, bem como os seus compromissos financeiros regulares.
4. A informação relativa aos objectivos de investimento do cliente inclui, sempre que for relevante, o período durante o qual aquele pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil de risco e os seus objectivos de investimento.

#### Artigo 47.º

##### **(Dever de adequação nos serviços de recepção e transmissão ou execução de**

## **ordens)**

Se o agente de intermediação prestar exclusivamente serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens do cliente, pode ser dispensado o cumprimento dos deveres de informação para efeitos da avaliação do carácter adequado da operação, desde que:

- a) O objecto da operação sejam acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo abertos e instrumentos do mercado monetário;
- b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;
- c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o agente de intermediação não é obrigado a determinar a adequação da operação em causa às circunstâncias do cliente; e
- d) O agente de intermediação cumpra com os deveres relativos a conflito de interesses previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

## SECÇÃO VII

### **Categorização de Investidores**

#### Artigo 48.º

#### **(Investidor institucional)**

Além dos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários, são igualmente considerados investidores institucionais, os consultores autónomos para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

#### Artigo 49.º

#### **(Tratamento de investidor não institucional como investidor institucional)**

1. O agente de intermediação pode, por solicitação do investidor não institucional, qualificá-lo como investidor institucional desde que este comprove perante aquele, que tem conhecimento, experiência e capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, nos termos do disposto no Código dos Valores Mobiliários.
2. A CMC define por Instrução, os requisitos mínimos e os procedimentos necessários para o tratamento de investidor não institucional como investidor institucional.

## CAPÍTULO IV

### **Contratos de Intermediação Financeira**

#### SECÇÃO I

#### **Ordens**

#### SUBSECÇÃO I

#### **Disposições Preliminares**

#### Artigo 50.º

#### **(Registo das ordens)**

1. O agente de intermediação que recebe uma ordem para a realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados deve, independentemente do suporte, registar o seguinte:
  - a) A data e hora exacta em que a ordem é recebida;
  - b) As contas de valores mobiliários e o dinheiro a movimentar;
  - c) A natureza da transacção;
  - d) A identificação do valor mobiliário ou do contrato a que se refere a ordem;
  - e) O preço ou critério para a sua determinação;
  - f) A quantidade ou montante a transaccionar;

- g) O segmento de mercado onde a ordem deve ser executada, conforme indicação expressa do cliente;
  - h) As condições em que a ordem deve ser executada;
  - i) O prazo de validade.
2. O registo das ordens de compra e venda de valores mobiliários e instrumentos derivados dos colaboradores do agente de intermediação deve ainda conter a data e a hora em que as ordens são executadas.

#### Artigo 51.º

##### **(Tratamento das ordens)**

1. O agente de intermediação deve implementar um sistema de gravação de chamadas para as ordens dadas verbalmente, no sentido de garantir o registo das informações e permitir a supervisão pela CMC.
2. Para efeitos de controlo interno e visando a mitigação dos riscos transferidos do ordenador para o agente de intermediação que recebeu a ordem, este deve confirmar se:
  - a) O agente ordenante efectuou as diligências para aferir a identificação do beneficiário efectivo da transacção, nos termos da lei;
  - b) As ordens transmitidas pelo agente ordenante estão em conformidade com as ordens dadas pelos clientes verbalmente, ou por escrito;
  - c) As ordens transmitidas pelo agente ordenante estão em conformidade com as ordens introduzidas no sistema de negociação, nos casos em que o agente de intermediação liquida a transacção.

#### Artigo 52.º

##### **(Critérios da execução de ordens nas melhores condições)**

1. Para efeitos de determinação da importância dos factores enunciados no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, o agente de intermediação deve considerar as características:
  - a) Do cliente, incluindo a sua categoria de investidor institucional ou não institucional;

- b) Da ordem do cliente;
  - c) Dos instrumentos financeiros objecto da ordem;
  - d) Dos mercados regulamentados para os quais a ordem pode ser dirigida.
2. Sempre que um agente de intermediação execute uma ordem por conta de um investidor não institucional, presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem, nomeadamente:
- a) As comissões cobradas a nível do mercado regulamentado;
  - b) As comissões de liquidação ou de compensação; e
  - c) Quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.
3. Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que um mercado regulamentado, o agente de intermediação, para avaliar as melhores condições, deve considerar as comissões por si cobradas ao cliente e os demais custos de execução em cada mercado regulamentado.
4. O agente de intermediação não pode estruturar ou alterar as suas comissões de modo a introduzir uma discriminação injustificada entre os mercados regulamentados.

#### Artigo 53.º

##### **(Transmissão para execução nas melhores condições)**

1. O agente de intermediação deve, na prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de recepção e transmissão de ordens, tomar as medidas necessárias para obter o melhor resultado possível para os clientes, considerando os factores previstos no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários e os critérios referidos no artigo anterior.
2. O dever previsto no número anterior não é aplicável quando o agente de intermediação siga as instruções específicas dadas pelo cliente.

3. Para assegurar o cumprimento do dever previsto no n.º 1, o agente de intermediação deve:
  - a) Adoptar uma política que identifique, em relação a cada tipo de instrumento financeiro, os agentes de intermediação a quem as ordens são transmitidas, os quais devem dispor de meios que lhes permitam cumprir aquele dever;
  - b) Prestar aos seus clientes informação sobre a política adoptada nos termos da alínea anterior;
  - c) Avaliar a eficácia da política adoptada nos termos da alínea a) e, em particular, a qualidade da execução de ordens realizada pelos agentes de intermediação naquela identificados, alterando a política se for verificada alguma deficiência que ponha em causa o cumprimento do dever previsto no n.º 1.
4. O agente de intermediação deve avaliar a política referida na alínea a) do número anterior nos termos consagrados no artigo 55.º.

#### Artigo 54.º

##### **(Conteúdo da política de execução de ordens)**

1. A política de execução de ordens deve incluir, no que respeita a cada classe de instrumento financeiro, informações sobre o mercado regulamentado em que o agente de intermediação executa as ordens dos seus clientes e os factores que afectam a escolha desse mercado, tendo em vista a obtenção do melhor resultado possível.
2. O agente de intermediação deve apresentar aos clientes, relativamente à sua política de execução de ordens e com a antecedência mínima de 10 dias úteis, relativamente à data de prestação do serviço, as seguintes informações:
  - a) Uma descrição da importância que atribui aos factores enunciados no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, de acordo com os critérios especificados no artigo 52.º;
  - b) Uma lista dos mercados regulamentados em que deposita mais confiança para respeitar a sua obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para

- obter, numa base regular, os melhores resultados possíveis relativamente à execução das ordens dos clientes;
- c) Uma lista dos factores utilizados para seleccionar os mercados regulamentados, incluindo factores qualitativos, acções previstas ou qualquer outro aspecto relevante, bem como a importância de cada factor;
  - d) O modo como os factores de execução de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e quaisquer outros factores relevantes são considerados como parte de todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o cliente;
  - e) Se for caso disso, a execução das ordens fora de mercado regulamentado e, mediante pedido do cliente, as consequências desta modalidade de execução;
  - f) Um aviso claro de que quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir o agente de intermediação de tomar as medidas que concebeu e aplicou no quadro da sua política de execução de ordens, a fim de obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções;
  - g) Um resumo do processo de selecção dos mercados regulamentados, as estratégias de execução utilizadas, os procedimentos e processos utilizados para a análise da qualidade da execução obtida e o modo como o agente de intermediação supervisiona e verifica se foram obtidos os melhores resultados possíveis para os clientes.
3. Caso o agente de intermediação aplique diferentes comissões em função do tipo de mercado regulamentado, devem explicar estas diferenças de forma suficientemente pormenorizada para permitir que o cliente compreenda as vantagens e as desvantagens da escolha de um único mercado regulamentado.
4. Caso o agente de intermediação convide os clientes a escolher o tipo de mercado regulamentado, devem ser-lhes facultadas informações correctas, claras e que não induzam em erro para impedi-los de escolher um tipo de

mercado regulamentado em vez de um outro, tendo por base apenas a política de preços aplicada pelo agente de intermediação.

5. O agente de intermediação conserva, durante pelo menos 10 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas aos seus clientes no âmbito da política de execução de ordens.

#### Artigo 55.º

##### **(Avaliação da política de execução de ordens)**

1. O agente de intermediação avalia a política de execução de ordens:
  - a) Anualmente, de modo a identificar e corrigir eventuais deficiências;
  - b) Sempre que ocorra uma alteração relevante, susceptível de afectar a sua capacidade de continuar a obter o melhor resultado possível, em termos consistentes.
2. As alterações relevantes na política de execução de ordens devem ser comunicadas ao cliente.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se alteração relevante todo o acontecimento susceptível de afectar os parâmetros de execução de ordens nas melhores condições, nomeadamente quanto aos custos, preço, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.

#### SUBSECÇÃO II

##### **Ordens Através da *Internet***

#### Artigo 56.º

##### **(Âmbito)**

A recepção e transmissão de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários e instrumentos derivados através da *Internet*, relativamente a investidores não institucionais, bem como através de outro meio electrónico de comunicação à distância deve ser efectuada nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 57.º

### (Informação a prestar à CMC)

1. Previamente à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens através da *Internet* e sempre que se verifique na pendência do mesmo a disponibilização de novas funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, relativamente à data em que o mesmo é colocado à disposição dos investidores, o agente de intermediação deve remeter à CMC:
  - a) Informação relativa às funcionalidades do serviço a prestar e às características do meio de comunicação à distância, designadamente em matéria de segurança, fiabilidade, confidencialidade e integridade dos dados e dos serviços;
  - b) Informação sobre os destinatários alvo dos serviços a prestar, nomeadamente se residem ou não em território angolano, indicando, neste último caso, os respectivos países e se são investidores institucionais ou não institucionais;
  - c) Informação sobre a eventual intenção de manutenção exclusiva de relações contratuais através da *Internet*, indicando e descrevendo a categoria dos clientes a que se aplica e os procedimentos especiais adoptados para garantir a qualidade e a autenticidade das informações prestadas pelos próprios, designadamente em matéria de identificação;
  - d) O modelo de contrato aplicável à relação contratual estabelecida com os investidores a quem é disponibilizado o meio em causa;
  - e) O preçário aplicável à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem a disponibilizar através da *Internet*;
  - f) Informação a prestar ao cliente quanto aos riscos especiais inerentes aos sistemas de negociação e mercados a que se destinam as ordens recebidas, aos valores mobiliários e instrumentos derivados negociados e a serviços associados que envolvam risco, designadamente de crédito, de liquidez e de mercado;

- g) O acesso completo e permanente a todas as páginas de *Internet*, a disponibilizar através de palavra-chave que permita a supervisão directa e contínua pela CMC.
2. Para efeitos do número anterior, não se consideram funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, designadamente o acesso a novos mercados ou plataformas, valores mobiliários e instrumentos derivados que reúnam a natureza dos já disponibilizados ou a participação em ofertas públicas.
  3. Sem prejuízo do prazo fixado no n.º 1, verificando-se irregularidades, a CMC notifica o agente de intermediação para proceder à respectiva regularização, fixando um prazo para o efeito, podendo fazer depender, quer o início da prestação do serviço ou da disponibilização de novas funcionalidades, quer a continuidade dos mesmos, da prévia sanção das referidas irregularidades.
  4. O agente de intermediação deve comunicar imediatamente à CMC a ocorrência de qualquer incidente relevante na utilização do referido meio electrónico, nomeadamente, a utilização indevida ou a violação dos sistemas informáticos, bem como a interrupção de disponibilização do mesmo por prazo superior a 24 horas.

#### Artigo 58.º

##### **(Informação a constar do sítio da *Internet*)**

O agente de intermediação deve indicar expressamente, de forma clara e visível:

- a) Na página de entrada, que a prestação dos serviços de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados disponibilizados se encontra registada na CMC;
- b) Na página relativa à prestação do serviço de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, as comissões devidas pela prestação desse serviço, incluindo as subjacentes ao serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, quando também preste esse serviço ao cliente.

Artigo 59.º  
**(Prevenção da fraude)**

O agente de intermediação adverte expressamente os investidores, no meio electrónico disponibilizado, para os riscos de solicitações indevidas de elementos de identificação, os quais devem ser prestados exclusivamente através dos meios de comunicação expressamente convencionados entre as partes.

Artigo 60.º  
**(Partilha do sítio da *Internet*)**

No caso de o agente de intermediação partilhar o sítio da *Internet* com outras entidades, tem que resultar evidente a distinção relativamente aos serviços efectivamente prestados por cada uma delas.

Artigo 61.º  
**(Informação a prestar ao cliente)**

1. O agente de intermediação disponibiliza, no próprio meio electrónico, informação aos clientes relativamente:
  - a) Ao estado e conteúdo das ordens enviadas e que ainda não tenham sido executadas ou revogadas;
  - b) Ao conteúdo das operações realizadas, permitindo estabelecer a correspondência com o conteúdo das ordens que lhe deram origem e os movimentos nas respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, quando seja a entidade registadora ou depositária dos valores mobiliários ou instrumentos derivados;
  - c) Aos preços, características, riscos especiais e outras informações sobre os valores mobiliários ou instrumentos derivados e mercados disponibilizados para negociação;
  - d) Ao estado das respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, discriminando, designadamente, os movimentos

- efectuados no último mês e o correspondente saldo, quando seja a entidade registadora ou depositária dos valores recebidos;
- e) A informação quanto à possibilidade de as ordens enviadas pelos clientes poderem ser revogadas ou modificadas.
2. Por convenção escrita, as informações que o agente de intermediação deva prestar aos clientes, designadamente notas de execução das operações e extractos de conta, podem ser disponibilizadas no próprio meio electrónico, desde que se salvguarde a confidencialidade das mesmas, bem como a possibilidade de serem obtidas em suporte escrito.
  3. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes a informação prevista nos números anteriores, em suporte escrito, sempre que tal lhe seja solicitado e não seja possível a mesma ser obtida directamente através do meio electrónico.
  4. Sempre que a prestação do serviço de recepção de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários ou instrumentos derivados através de meio electrónico pressuponha a concessão de crédito, o agente de intermediação:
    - a) Presta no próprio meio electrónico as informações relativas à concessão de crédito;
    - b) Presta informações, antes do envio da ordem pelo investidor, sobre o montante de crédito que possa vir a ser concedido ao cliente e a taxa anual nominal cobrada, caso se verifique insuficiência de saldo no momento da liquidação da operação.

#### Artigo 62.º

#### **(Transmissão de intenções de investimento e de ordens em ofertas públicas)**

1. Para efeitos de transmissão de intenções de investimento e de ordens em ofertas públicas através da *Internet*, o agente de intermediação deve:
  - a) Disponibilizar ao investidor o acesso ao prospecto antes de ser transmitida electronicamente a intenção de investimento ou a ordem;

- b) Informar o ordenador dos termos e prazo em que a intenção de investimento se converte em ordem irrevogável;
  - c) Disponibilizar ao ordenador, logo após a transmissão da intenção de investimento ou da ordem, comprovativo electrónico com indicação da data e hora da recepção e da quantidade de valores mobiliários sobre que incide.
2. O agente de intermediação estabelece um limite máximo de subscrição para os investidores não institucionais no âmbito de ofertas públicas, acima do qual deve adoptar procedimentos adicionais de confirmação das ordens pelos investidores.

#### Artigo 63.º

##### **(Meios de comunicação alternativos)**

1. O agente de intermediação deve disponibilizar e indicar no próprio meio electrónico os meios de comunicação alternativos e imediatos ao dispor dos clientes, nomeadamente o telefone e o endereço de correio electrónico.
2. Sempre que possível, o agente de intermediação informa previamente aos clientes sobre a possibilidade de ocorrência de dificuldades especiais ou falha do sistema que limite ou impossibilite o acesso ao meio electrónico.
3. O agente de intermediação é responsável pelos danos que culposamente causar por falhas dos sistemas informáticos que lhe sejam imputáveis.
4. Os meios de comunicação alternativos previstos no n.º 1 são utilizados para acorrerem a dificuldades ou falhas do sistema que limitem ou impossibilitem o acesso ao meio electrónico em causa, podendo ser também utilizados para a prestação de informação adicional solicitada pelo cliente.
5. A utilização de meios de comunicação alternativos não pode comportar encargos adicionais ao cliente que os utilize.

#### Artigo 64.º

##### **(Divulgação pela CMC)**

A CMC divulga, no seu sítio da *Internet*, os agentes de intermediação que

disponibilizem através da *Internet* meios de recepção e de transmissão de ordens sobre valores mobiliários e instrumentos derivados.

## SECÇÃO II

### **Concessão de Crédito**

#### SUBSECÇÃO I

#### **Regras Gerais**

##### Artigo 65.º

##### **(Informação a incluir no contrato)**

1. Para além dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 357.º do Código dos Valores Mobiliários, o contrato de concessão de crédito para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, celebrado com investidores não institucionais, deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Taxa de juro implícita e o respectivo método de cálculo, incluindo o indexante, a margem, a data de referência do indexante e o arredondamento, quando aplicável;
  - b) Termos em que o agente de intermediação pode solicitar o reforço das garantias ou proceder à respectiva execução;
  - c) Tipo e periodicidade da informação a ser prestada pelo agente de intermediação ao cliente, que permita uma eficaz gestão do risco;
  - d) Lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais é possível a utilização do crédito concedido;
  - e) Limites de crédito.
2. Quando o contrato previsto no número anterior permita a permanente alteração da composição da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados dados em garantia, o agente de intermediação deve gerir o risco com frequência adequada aos valores mobiliários e instrumentos derivados que possam ser adquiridos com o crédito concedido, designadamente de

modo permanente quando possam ser transaccionados valores mobiliários e instrumentos derivados com elevada volatilidade.

3. Para efeitos do número anterior, entende-se por gestão do risco o cálculo do valor da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados que se encontrem dados em garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato.
4. Verificando-se uma revisão dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao cliente, bem como a data a partir da qual tal revisão entra em vigor.

#### Artigo 66.º

##### **(Aceitação de ordens com saldo insuficiente)**

1. Só pode aceitar ordens de cliente, a quem preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados e que implique o agravamento de saldo negativo, financeiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados, o agente de intermediação que se encontre habilitado a prestar o serviço de concessão de crédito para o investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e que possua procedimentos de liquidação dessas operações que garantam a não utilização, para o efeito, de dinheiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados de outros clientes.
2. Quando o agente de intermediação receba ordens de investidores relativamente aos quais não preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, define os requisitos que esses clientes devem observar para, nos termos do n.º 2 do artigo 362.º do Código dos Valores Mobiliários, não recusar as ordens sem que seja feita prova da disponibilidade dos valores mobiliários e instrumentos derivados a alienar ou colocado à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação.

#### Artigo 67.º

##### **(Controlo de risco)**

O agente de intermediação que, nos termos do artigo 65.º ou do n.º 1 do artigo anterior, conceda crédito para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou aceite ordens com insuficiência de saldo, deve implementar mecanismos preventivos de controlo de risco reforçados, designadamente:

- a) Limite máximo de crédito a conceder por cliente;
- b) Adopção de critérios para definir os requisitos que devem observar os clientes a quem permite esse tipo de operações;
- c) Limites a serem observados por esses clientes, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;
- d) Estabelecimento da faculdade de uma vez ultrapassado o limite referido na alínea anterior, o agente de intermediação deixar de aceitar ordens para as quais os clientes não disponham de saldo suficiente;
- e) Procedimentos e prazos de informação ao investidor no âmbito da gestão das garantias prestadas;
- f) Definição de uma lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais admite a realização desse tipo de operações.

## SUBSECÇÃO II

### **Operações de Venda a Descoberto**

#### Artigo 68.º

#### **(Comunicação à CMC)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que detenham uma posição curta sobre o capital social emitido de uma sociedade cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado devem comunicar à CMC sempre que essa posição atinja os limiares de comunicação relevantes referidos no n.º 2 ou diminua para valores inferiores a esses limiares.
2. Um limiar de comunicação relevante é uma percentagem igual a 0,2% do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1% acima desse valor.

3. A comunicação prevista no n.º 1 deve, ainda, indicar as posições curtas e longas, bem como a posição líquida curta, sobre o capital social emitido.

#### Artigo 69.º

##### **(Divulgação ao mercado)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que detenham uma posição curta relacionada com o capital social emitido de uma sociedade cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado devem divulgar publicamente dados pormenorizados sobre essa posição sempre que a mesma atinja os limiares de divulgação pública relevantes referidos no n.º 2 ou diminua para valores inferiores a esses limiares.
2. Um limiar de divulgação pública relevante é uma percentagem igual a 0,5% do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1% acima desse valor.

#### Artigo 70.º

##### **(Conteúdo da comunicação e divulgação)**

A comunicação e divulgação referidas nos artigos anteriores devem indicar a identidade da pessoa singular ou colectiva que detém a posição relevante, a dimensão da posição relevante, o emitente sobre o qual a posição relevante é detida e a data na qual a posição relevante foi criada ou alterada ou deixou de ser detida.

#### Artigo 71.º

##### **(Restrições a vendas a descoberto sem garantia de detenção dos activos correspondentes)**

1. As pessoas singulares ou colectivas só podem vender a descoberto valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Obter empréstimo de valores mobiliários necessários para assegurar a liquidação da operação;
  - b) Ter celebrado um acordo para a obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou a transferência da propriedade de um número correspondente de valores mobiliários da mesma categoria, de modo a que a liquidação possa ser efectuada no momento devido.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo seguinte, a CMC pode proibir ou impor condições relativas a pessoas singulares ou colectivas que realizem:
- a) Vendas a descoberto; ou
  - b) Transacções que, não sendo vendas a descoberto, criem ou digam respeito a um instrumento financeiro e cujo efeito ou um dos efeitos seja conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva se ocorrer uma redução do preço ou valor de outro instrumento financeiro.
3. Os poderes referidos no número anterior podem ser exercidos sempre que:
- a) Ocorrerm acontecimentos ou desenvolvimentos desfavoráveis que constituam uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para a confiança no mercado em questão; e
  - b) A medida for necessária para lidar com a ameaça e não tiver um efeito negativo desproporcionado relativamente aos benefícios na eficiência dos mercados financeiros.

#### Artigo 72.º

#### **(Restrições a vendas a descoberto em caso de redução significativa de preço)**

1. Se o preço de um valor mobiliário admitido à negociação em mercado regulamentado tiver, durante um único dia de negociação, diminuído significativamente em relação ao preço de fecho no dia de negociação anterior, a CMC decide se é conveniente proibir ou restringir a participação de pessoas singulares ou colectivas na venda a descoberto do referido valor mobiliário no mercado regulamentado em causa ou limitar por outra forma

as transacções desse valor mobiliário, de modo a impedir uma redução desregrada do seu preço.

2. As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis por um período que não pode ultrapassar o final do dia de negociação seguinte àquele em que ocorrer a redução no preço.
3. Se, no final do dia de negociação seguinte àquele em que ocorrer a redução no preço, se constatar, apesar da imposição da medida, uma nova desvalorização do valor mobiliário de pelo menos 10% do valor em relação ao preço de fecho do primeiro dia de negociação, a CMC pode prorrogar a medida por um período adicional não superior a dois dias de negociação a contar do fim do segundo dia de negociação.
4. A CMC determina, por Instrução, em que consiste a diminuição significativa do preço a que se refere o n.º 1, tendo em conta as especificidades de cada valor mobiliário admitido à negociação em mercado regulamentado e as diferenças de volatilidade.

#### Artigo 73.º

#### **(Isenção para actividades de criação de mercado)**

1. O disposto na presente Subsecção não se aplica:
  - a) Às transacções efectuadas no âmbito de actividades de criação de mercado;
  - b) Às pessoas singulares ou colectivas que vendam um valor mobiliário a descoberto ou que detenham uma posição líquida curta em relação com uma operação de estabilização.
2. A isenção a que se refere a alínea a) do número anterior só se aplica se a pessoa singular ou colectiva em questão tiver comunicado previamente, por escrito, à CMC a sua intenção de fazer uso dessa isenção.

#### CAPÍTULO V

#### **Supervisão Prudencial**

## Artigo 74.º

### **(Acções e procedimentos de natureza prudencial)**

O agente de intermediação deve:

- a) Prestar as informações à CMC que sejam necessárias para detectar antecipadamente indícios de situações de risco para instituições individuais e, do ponto de vista do risco sistémico, para o sistema financeiro, em geral;
- b) Elaborar instrumentos de identificação e de gestão de risco, a fim de avaliar os riscos assumidos;
- c) Avaliar a sua capacidade de administrar os riscos com prudência;
- d) Efectuar o exame crítico das informações económico-financeiras, implementando rotinas de trabalho voltadas para a detecção de situações que representem ou possam vir a representar risco de perdas relevantes;
- e) Avaliar a sua solidez económico-financeira e viabilidade futura;
- f) Analisar o desempenho e idoneidade dos órgãos de administração e de gestão;
- g) Observar e avaliar a eficiência do governo societário, incluindo os controlos internos e a observância às leis e aos regulamentos aplicáveis;
- h) Aferir sobre a qualidade e a confiabilidade das informações prestadas à CMC e aos investidores;
- i) Avaliar periodicamente a solidez patrimonial da instituição;
- j) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas correctivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no n.º 1 do artigo 161.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras;
- k) Preparar planos de recuperação e resolução, se aplicável, nos termos a definir através de Instrução da CMC.

## Artigo 75.º

### **(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação)**

A análise e a avaliação que devem ser realizadas pelo agente de intermediação

incluem o seguinte:

- a) A análise e avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacional a que o mesmo está exposto, incluindo nas seguintes vertentes:
  - i) Balanços, demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas publicados;
  - ii) Modelo de negócio prosseguido;
  - iii) Resultados do teste de esforço realizado pelo agente de intermediação, com base na aplicação do método IRB (método das notações internas), se aplicável;
  - iv) Exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte do agente de intermediação;
  - v) Solidez, adequação e modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelo agente de intermediação relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;
  - vi) Carácter adequado dos fundos próprios detidos relativos a activos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
  - vii) Exposição ao risco de liquidez e respectiva avaliação e gestão, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a definição de planos de contingência eficazes e a gestão dos factores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez;
  - viii) Exposição ao risco de mercado e a gestão e mitigação dessa exposição;
  - ix) Impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e
  - x) Resultados dos testes de esforço realizados pelo agente de intermediação que utiliza um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

- b) O cumprimento das regras, requisitos e limites prudenciais, incluindo, nomeadamente:
  - i) Os rácios de solvabilidade e liquidez;
  - ii) As obrigações sobre a composição dos fundos próprios;
  - iii) Os limites relativos à concentração de riscos;
  - iv) Os limites relativos à aquisição de participações em sociedades não financeiras;
  - v) Os limites respeitantes a activos fixos;
  - vi) A constituição das reservas obrigatórias.
- c) O cumprimento das regras de conduta a que se encontra vinculada, nomeadamente:
  - i) O recurso aos meios humanos e materiais adequados para assegurar as condições apropriadas de qualidade e de eficiência, designadamente ao nível das competências técnicas dos seus colaboradores;
  - ii) A prestação de informação e assistência aos clientes relativamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira sujeita ao processo de supervisão;
  - iii) O cumprimento dos deveres de conhecimento do cliente;
  - iv) A adopção de códigos de conduta, a adequação do conteúdo dos mesmos ao modelo definido regulamentarmente e o cumprimento da obrigação de divulgação dos mesmos;
  - v) A descrição sintética das actividades desenvolvidas pelos correspondentes, indicando eventuais incidentes verificados, o número de clientes angariados por cada correspondente e a sua representatividade global no número de clientes do agente de intermediação e nos seus proveitos operacionais.
- d) A conformidade da sua organização interna às regras e princípios que lhe são aplicáveis, nomeadamente:

- i) A manutenção de uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que assegurem uma separação clara de funções e responsabilidades;
- ii) O estabelecimento de um sistema de controlo interno que integre as componentes de *compliance*, gestão de riscos e auditoria interna, adequados e proporcionais face à natureza e complexidade das actividades desenvolvidas e serviços prestados;
- iii) A manutenção de sistemas contabilísticos e de registo internos conforme as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- iv) A instituição e manutenção de um sistema de participação de irregularidades nos termos legalmente previstos;
- v) A instituição de um procedimento de tratamento das reclamações dos clientes;
- vi) A contratação de um serviço de auditoria externa, conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 76.º

#### **(Acções de supervisão presencial)**

1. O agente de intermediação está sujeito a acções de supervisão presencial pela CMC, regulares ou extraordinárias, nos termos e condições previstos no presente artigo.
2. O agente de intermediação deve nesse âmbito facilitar uma avaliação objectiva, conduzida no seu próprio ambiente, com vista a determinar a sua real situação económico-financeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares e comprovar as informações prestadas à CMC no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas.
3. As acções de supervisão presencial têm a duração considerada pela CMC como adequada, junto das instituições visadas, com vista a conhecer melhor o modo de funcionamento das instituições, dos seus sistemas internos e orientações estratégicas, bem como aceder mais rapidamente à informação,

potenciando a detecção precoce de eventuais situações que devem ser monitoizadas de perto.

4. O acesso por parte dos agentes e representantes da CMC não está sujeito, desde que cumprido o procedimento, à autorização prévia das instituições visadas ou de qualquer autoridade judiciária.

#### Artigo 77.º

##### **(Dever de colaboração)**

1. O agente de intermediação colabora com a CMC no âmbito das acções de supervisão descritas nos artigos anteriores, designadamente:
  - a) Concedendo aos seus agentes e representantes pleno acesso à administração, comités, funcionários e registos para efeitos de aferição do cumprimento das normas legais e regulamentares e dos regulamentos internos aplicáveis;
  - b) Fornecendo todas as informações e documentação solicitadas, designadamente sobre as actividades exercidas pela instituição, no território nacional e com carácter transfronteiriço.
2. Todos os elementos que as instituições estejam obrigadas a apresentar à CMC em virtude das normas legais e regulamentares aplicáveis devem conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objecto desde a última documentação apresentada.
3. O agente de intermediação conserva, durante, pelo menos, 10 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas à CMC, podendo fazê-lo, sempre, sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa da CMC.

#### Artigo 78.º

##### **(Aumento do capital social)**

O pedido de autorização para o aumento do capital social dos agentes de

intermediação que sejam instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo IV ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

## CAPÍTULO VI **Correspondentes**

### Artigo 79.º

#### **(Actividade do correspondente)**

1. O agente de intermediação pode celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente com qualquer pessoa singular ou colectiva que seja considerada, para efeitos da Lei Cambial, como residente cambial, na prestação dos seguintes serviços:
  - a) Prospecção de investidores, exercida a título profissional, sem solicitação prévia destes, fora do estabelecimento do agente de intermediação, dirigida à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais;
  - b) Realização de campanhas de publicidade dirigidas à contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para o agente de intermediação;
  - c) Encaminhamento de pedidos de contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para o agente de intermediação.
2. A actividade do correspondente é efectuada fora do estabelecimento do agente de intermediação, nomeadamente, quando:
  - a) Exista comunicação à distância, feita directamente para quaisquer pessoas por correspondência, telefone, *fax*, correio electrónico ou redes sociais;
  - b) Exista contacto directo entre o correspondente e o investidor em qualquer outro local diferente das instalações do agente de intermediação.

## Artigo 80.º

### **(Requisitos gerais)**

1. O correspondente deve cumprir com os seguintes requisitos gerais:
  - a) Ser pessoa singular com residência fiscal em Angola, não integrada na estrutura organizativa do agente de intermediação, ou sociedade comercial, com sede estatutária em Angola;
  - b) Exercer as actividades de acordo com as orientações dadas pelo agente de intermediação, que assume plena responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes;
  - c) Exercer as actividades de acordo com os princípios e deveres previstos nos termos das disposições legais para os agentes de intermediação;
  - d) Ser idóneo e possuir formação e experiência profissional adequadas para o exercício da actividade.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, presume-se não existir idoneidade quando, nomeadamente, o correspondente ou os membros do seu órgão de administração tenham sido condenados por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, insolvência culposa, simulação ou falsificação de documentos.
3. O agente de intermediação é responsável pela verificação dos requisitos previstos no n.º 1.

## Artigo 81.º

### **(Exercício de actividade)**

1. O exercício de actividade por correspondente depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e o agente de intermediação, o qual estabelece expressamente as funções que lhe são atribuídas.
2. O exercício de actividade por correspondente só pode iniciar-se após a comunicação da sua identidade à CMC pelo agente de intermediação, para efeitos de divulgação pública.
3. A alteração e a cessação do contrato a que se refere o n.º 1 devem ser comunicadas à CMC no prazo de cinco dias úteis, a contar da sua verificação.

## Artigo 82.º

### **(Actividades proibidas)**

No exercício da sua actividade, é vedada ao correspondente a realização das seguintes actividades:

- a) Exercer de forma directa, a título profissional, serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos e limites estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários;
- b) Prestar serviços para mais de um agente de intermediação, excepto se entre eles existir uma relação de domínio ou de grupo;
- c) Celebrar quaisquer contratos em nome do agente de intermediação;
- d) Subcontratar outras pessoas para a realização das tarefas que lhe foram adjudicadas;
- e) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
- f) Cobrar quaisquer taxas, comissões ou serviços relacionados com a prestação de serviços que não tenham sido acordados com o agente de intermediação contratante;
- g) Outras actividades proibidas por lei ou regulamento.

## Artigo 83.º

### **(Supervisão)**

1. O agente de intermediação deve criar as condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da supervisão dos correspondentes pela CMC.
2. O agente de intermediação deve comunicar à CMC a contratação de novos correspondentes, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados desde a data da celebração do contrato.
3. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada da cópia do contrato celebrado com cada correspondente.

4. A CMC pode determinar a cessação da actividade de correspondente sempre que haja um incumprimento das normas previstas no presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 84.º

##### **(Responsabilidade do agente de intermediação)**

O agente de intermediação:

- a) Responde por quaisquer actos ou omissões do correspondente no exercício das funções que lhe foram confiadas;
- b) Deve controlar e fiscalizar a actividade desenvolvida pelo correspondente, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquele;
- c) Deve adoptar as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo correspondente de actividade distinta da prevista no n.º 1 do artigo 79.º possa ter nesta qualquer impacto negativo.

#### Artigo 85.º

##### **(Formação)**

O correspondente deve assegurar a sua formação contínua e a dos seus colaboradores, no caso de se tratar de pessoa colectiva, apresentando ao agente de intermediação, sempre que solicitado, documento comprovativo da frequência em acções de formação.

#### Artigo 86.º

##### **(Relação com os clientes)**

Na sua relação com os clientes, o correspondente deve:

- a) Proceder à sua identificação perante aqueles, bem como a do agente de intermediação em nome e por conta de quem exerce a actividade;
- b) Entregar documento escrito, contendo informação completa sobre si, incluindo os limites a que está sujeito no exercício da sua actividade.

## Artigo 87.º

### **(Procedimentos de controlo)**

O agente de intermediação deve:

- a) Adoptar um sistema de controlo e de segurança que lhe permita evitar os riscos inerentes ao exercício da actividade pelo correspondente;
- b) Assegurar que a execução das operações efectuadas pelos correspondentes seja realizada de acordo com os seus procedimentos;
- c) Assegurar que são observadas pelos correspondentes as disposições constantes das disposições legais e regulamentares em vigor.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições Transitórias e Finais**

## Artigo 88.º

### **(Documentos)**

1. No caso de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou não residentes cambiais, a demonstração da veracidade das informações prestadas deve ser feita através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente através de documento equivalente emitido por autoridade competente do seu país de origem.
2. Todos os documentos para a instrução dos pedidos de autorização para constituição e de registo para o início de actividade, redigidos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para língua portuguesa e devidamente certificados.

## Artigo 89.º

### **(Disposições transitórias)**

O agente de intermediação que já se encontre autorizado e registado na CMC dispõe de 90 dias para se adequar ao disposto no presente Regulamento, contados a partir da sua publicação.

Artigo 90.º

**(Revogação)**

É revogado o Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

Artigo 91.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 92.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Luanda, em 8 de Abril de 2025.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.

ANEXO I

**Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento**

Referido no n.º 1 do artigo 5.º

1. Requerimento a solicitar a autorização para constituição, com a caracterização do tipo de Instituição Financeira Não Bancária (IFNB) a constituir, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), conforme Modelo n.º 1 abaixo indicado;
2. Certificado de Admissibilidade de Denominação, válido;
3. Projecto de estatutos, com indicação expressa dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados a realizar, nos termos da legislação aplicável;
4. Identificação dos accionistas fundadores, directos e indirectos, pessoas singulares ou colectivas, incluindo a identidade do beneficiários efectivos<sup>10</sup>, com a especificação da participação social a ser subscrita por cada um deles, nos termos do Modelo n.º 2, abaixo indicado, juntamente com os seguintes documentos:
  - a) Pessoas singulares:
    - i) Cópia do Bilhete de Identidade ou, no caso de estrangeiros, do Passaporte válido;
    - ii) Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF), se diferente dos documentos de identificação referidos na sublínea anterior.

---

<sup>10</sup> Nos termos da definição prevista no n.º 9 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

- b) Pessoas colectivas:
- i) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida há não mais de três meses em relação à data de apresentação do pedido de autorização à CMC;
  - ii) Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em *Diário da República*; e
  - iii) Mapa identificando os accionistas fundadores, especificando a participação social subscrita por cada um deles.
5. Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da IFNB;
6. Estudo de viabilidade económica e financeira projectado para, pelo menos, os três primeiros anos de actividade, incluindo:
- a) O programa de actividades;
  - b) A implantação geográfica;
  - c) O modelo de governação corporativa;
  - d) O modelo de funcionamento da IFNB, incluindo a gestão de risco, estrutura operacional e controlos a implementar;
  - e) As demonstrações financeiras provisórias;
  - f) As demonstrações do cumprimento do enquadramento legal e regulamentar aplicável à IFNB;
  - g) O compromisso da instituição em efectuar o acompanhamento rigoroso da implementação do plano de negócios e descrição das medidas a adoptar caso a situação não permita o seu cumprimento.
7. Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição da IFNB;
8. Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido para o tipo de instituição em causa, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC;

9. Documento comprovativo de não objecção à constituição da instituição do supervisor da empresa-mãe, no caso de se tratar de um pedido de autorização de uma sucursal de instituição estrangeira;

10. Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira, que demonstre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e eventual apoio à IFNB com fundos adicionais, caso necessário, designadamente:

a) Pessoas singulares:

i) Declaração de rendimentos emitida pela(s) respectiva(s) entidade(s) patronal(is) nos últimos seis meses, se aplicável;

ii) Informação detalhada sobre a sua situação e solidez financeira, designadamente, indicação das suas fontes de rendimento, activo e passivo, ónus e garantias;

iii) Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios de contas, sobre as sociedades dominadas por si ou de que seja membro do órgão de administração;

iv) Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário;

v) Declaração de imposto sobre o rendimento do trabalho relativa aos últimos seis meses, se aplicável.

b) Pessoas colectivas: Relatórios e contas dos últimos três anos.

11. Informações relativas a accionistas, directos ou indirectos, que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

a) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;

b) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida há não mais de três meses em relação à data de apresentação do pedido de autorização à CMC;

c) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;

- d) Relatórios e contas dos últimos três anos, acompanhados de um parecer de perito contabilista;
- e) Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;
- f) Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme Modelo n.º 3 abaixo indicado, mencionando: 
  - i) A percentagem de participação directa na sociedade; e
  - ii) A percentagem que detém em outro participante da sociedade a autorizar.

12. Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores, incluindo beneficiário efectivo, no que for susceptível de directa ou indirectamente exercer influência na actividade da instituição:

a) Pessoas singulares:

- i) Declaração pessoal, nos termos do Modelo n.º 4 abaixo indicado;
- ii) Certificado do Registo Criminal actualizado, emitido no local de residência habitual;
- iii) Cópia do NIF do local de residência habitual.

b) Pessoas colectivas:

- i) Cópia do NIF do local da sede social;
- ii) Certidão de Conformidade Tributária do local da sede social;
- iii) Certidão negativa do INSS; e
- iv) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação na nova sociedade.

13. Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização propostos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade ou, no caso de estrangeiros, do Passaporte actualizado;

- b) Certificado de Registo Criminal actualizado, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou do país de residência habitual,
- c) *Curriculum Vitae*, com a menção clara das funções exercidas, períodos e   
instituições em que esteve vinculado em exercício das referidas funções.

14. Justificação dos proponentes quanto à adequação dos membros dos órgãos   
de administração e fiscalização propostos, para assegurarem uma gestão sã e prudente da Instituição Financeira, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Questionário de auto-avaliação sobre os requisitos de adequação, nomeadamente, idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, devidamente preenchido pelo Candidato, elaborado nos termos previstos na Secção III do Anexo I do Regulamento n.º \_\_/\_\_, de   
\_\_ de \_\_\_\_\_, sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes;
- b) Relatório de avaliação da adequação, elaborado pelos proponentes, contendo o resultado da avaliação feita sobre cada Candidato, com vista a verificar se o mesmo dispõe de qualificação e experiência profissional   
adequada, bem como, quando aplicável, se tem independência e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções;
- c) Matriz de apreciação colectiva do órgão de administração ou de fiscalização, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções, observando o disposto na Secção IV do Anexo I do Regulamento n.º \_\_/\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_, sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes;
- d) Documento que comprove que o Candidato dispõe de poderes bastantes   
para tratar e resolver definitivamente em Angola todos os assuntos   
relacionados com a instituição, no caso de pedido de autorização para o

exercício de funções de gerentes de sucursais ou de representantes legais de escritórios de representação de instituições com sede no estrangeiro.

15. Nas situações em que o Candidato já se encontre autorizado a exercer funções numa outra instituição sujeita à supervisão da CMC, deve ser apresentada cópia autenticada da acta da reunião do órgão de administração desta última instituição que comprove que este órgão tomou conhecimento de que o Candidato pretende exercer funções noutra instituição.



**Modelo n.º 1 – Minuta de Requerimento** (referido no ponto n.º 1 do presente Anexo)

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração da  
Comissão do Mercado de Capitais

Nos termos da alínea a) do artigo 321.º do Código dos Valores Mobiliários e do n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, "LRGIF"), o(s) abaixo assinado(s) \_\_\_\_\_ [preencher nome(s)], na condição de \_\_\_\_\_ [preencher caso proposto(s) accionista(s) fundador(es) ou representante(s) legal(is)], da Instituição Financeira Não Bancária [preencher com a denominação social], com sede em \_\_\_\_\_ [preencher o local da sede], vem requer à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a autorização para constituição da referida instituição.

Mais declara(m), sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos relevantes para a instrução do pedido.

Mais declara(m) que se encontra(m) consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento constitui motivo de

recusa do pedido de autorização, bem como a prestação de falsas declarações constitui uma infracção legalmente punível, nos termos da LRGIF, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Compromete(m)-se, ainda, a comunicar à CMC, imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

Por fim, o(s) abaixo assinado(s) \_\_\_\_\_ [preencher nome] autoriza(m) o acesso da CMC às informações a respeito da instituição, constantes de qualquer sistema público ou privado de registo e informações para efeitos de análise do presente requerimento.

Nestes termos, pede(m) e espera(m) deferimento,

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(s) requerente(s)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura conforme documento de identificação)

**(Obs: O requerimento deve ser assinado pelos propositos accionistas ou por seus representantes legais, devendo-se juntar, para os devidos efeitos, cópia autenticada da procuração com poderes atribuídos ao representante)**

## 1. Identificação

**DECLARAÇÃO DO TITULAR DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS** (doravante designada por "Titular")

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo do titular) declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade e se encontram completas e que, em face das mesmas, considero reunir os requisitos necessários, nos termos definidos pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e demais legislação aplicável, para contribuir para a gestão sã e prudente da instituição \_\_\_\_\_ (denominação da instituição) ou para a sua adequada fiscalização.

Declaro também que estou ciente das obrigações decorrentes das normas quer nacionais, quer internacionais, incluindo as emitidas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), que são relevantes para as funções que pretendo desempenhar e manifesto o meu propósito de cumprir continuamente com as mesmas.

Declaro, ainda, que, caso ocorra qualquer facto superveniente à autorização para a constituição da instituição que seja susceptível de afectar a minha idoneidade e altere as informações constantes do presente questionário, informarei de imediato a CMC, através da instituição.

Mais declaro que estou consciente de que a prestação de informações falsas ou incompletas pode constituir fundamento para a recusa ou revogação da autorização para a constituição da instituição, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contravencionais.

Data \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Assinatura do titular)

## FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS

Foto

### 1. Identificação pessoal

Nome completo \_\_\_\_\_

Género: Feminino  Masculino

Data de Nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ (dia/mês/ano)

Município \_\_\_\_\_, Província \_\_\_\_\_

País \_\_\_\_\_, Nacionalidade \_\_\_\_\_

Documento de identificação \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_

Emitido por \_\_\_\_\_, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Data de validade \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Número de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_

Residência habitual (rua/ n.º/ andar) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Contacto telefónico \_\_\_\_\_

Endereço de correio electrónico \_\_\_\_\_

### 2. Autorização do Titular para que as comunicações a promover pela Comissão do Mercado de Capitais sejam efectuadas através de telefone, fax ou correio electrónico, para os contactos acima referidos.

Sim  Não

## 2. Caracterização das participações qualificadas

2.1. Tipo de aquisição	
2.1.1. Aquisição originária (no âmbito da constituição ou procedimento de autorização da entidade participada)	
2.1.2. Aquisição subsequente (após a constituição ou autorização da entidade participada, no âmbito da notificação de um projecto de aquisição ou aumento da participação qualificada ou da comunicação de alteração de informação sobre participações qualificadas)	

2.2. Aquisição subsequente		
2.2.1. Espécie	2.2.1.1. Aquisição inicial	
	2.2.1.2. Aumento de participação	
2.2.2. Tipo	2.2.2.1. Subscrição de acções em aumento do capital	
	2.2.2.2. Transmissão ou atribuição (a qualquer título) de acções da entidade participada	
	2.2.2.3. Transmissão ou atribuição (a qualquer título) de acções pertencentes a participante qualificado indirecto	
	2.2.2.4. Acordo parassocial	
	2.2.2.5. Outro	

2.3. Tipo de participação	
2.3.1. Participação qualificada directa	
2.3.2. Participação qualificada indirecta	

2.4. Identificação do último beneficiário ou beneficiários efectivos da participação qualificada				
Nome completo	NIF	Data de	Nacionalidade	País de residência

		nascimento		

- 
- ✓ **Modelo n.º 3 – Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo** (referido na alínea f) do ponto n.º 11 do presente Anexo)

Participante	Participação Directa	Participação Indirecta

- 
- ✓ **Modelo n.º 4 – Declaração Pessoal de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores** (referido na subalínea i) da alínea a) do ponto n.º 12 do presente Anexo)

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

- i.* Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena aplicada e o tribunal que o condenou.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*ii.* Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que motivaram a instauração do referido processo e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*iii.* Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) por qualquer autoridade administrativa, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

**iv.** Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

**v.** Alguma vez foi-lhe aplicada alguma medida em consequência de processo disciplinar?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique a medida aplicada, a entidade que a aplicou e os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

**vi.** Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela insolvência de uma empresa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

**vii.** Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de insolvência?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

**viii.** Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a insolvência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ix.** Alguma vez foi réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual ou encontram-se em curso processos desta natureza?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos ocorridos, a fase actual do processo ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**x.** Alguma vez foi arguido em processo de transgressão ou de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou

pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Observação:** Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela CMC, da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização para constituição. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à CMC para actualização, no prazo de 15 dias úteis após a sua verificação, principalmente no que respeita à informação constante dos pontos *ii*, *iv*, *ix* e *x*.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

\_\_\_\_\_

Assinatura

---

ANEXO II

**Elementos Instrutórios do Pedido de Registo para o Início de Actividade das Instituições Financeiras**

Referido no n.º 1 do artigo 8.º

**I – Elementos relativos à sociedade:**

1. Requerimento a solicitar o registo da instituição financeira, dirigido ao Presidente da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), conforme Modelo n.º  1 abaixo indicado;
  - a) O Número de Identificação Fiscal (NIF) do local da sede social;
  - b) A firma ou denominação social, objecto e sede;
  - c) A data de início da actividade;
  - d) O capital social subscrito e realizado;
  - e) O endereço completo da sede social;
  - f) O endereço electrónico para contacto;
  - g) O número de telefone e fax que devem ser de domínio público.
2. Cópia autenticada da certidão da escritura pública de constituição, acompanhada do respectivo estatuto social ou, em alternativa, cópia da publicação da escritura pública de constituição em Diário da República;
3. Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida há não mais de três meses em relação à data de apresentação do pedido de registo na CMC;
4. Identificação de accionistas titulares de participações qualificadas, bem como dos seus beneficiários efectivos;

5. Delegações de poderes de gestão, incluindo, quanto aos membros dos órgãos de administração, a atribuição de pelouros ou de funções executivas;
6. Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral designados, nos termos dos respectivos estatutos;
7. Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral designados, nos termos dos respectivos estatutos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte actualizado;
  - b) Cópia do Número de Identificação Fiscal do local de residência habitual, caso seja diferente do número do Bilhete de Identidade;
  - c) Certificado de Registo Criminal actualizado, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou do país de residência habitual, caso seja diferente do primeiro;
  - d) *Curriculum Vitae* dos membros da Mesa da Assembleia Geral designados, com a menção clara das funções exercidas, períodos e instituições em que estiveram vinculados em exercício das referidas funções.
8. Declaração do administrador responsável pelas relações com o mercado, comprometendo-se a notificar a CMC em caso de alteração de qualquer informação relativa ao registo da sociedade;
9. Manuais de procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos;
10. Organograma;
11. Cópia dos subcontratos em vigor, caso existam;
12. Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, caso existam;
13. Descrição dos sistemas informáticos a utilizar;

14. Número de colaboradores efectivos e distribuição por funções;
15. Política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
16. Política de Execução de Ordens (*se aplicável*);
17. Cópia do comprovativo de pagamento da taxa de registo, nos termos previstos no Decreto Presidencial n.º 209/22, de 23 de Julho, sobre o Regime Jurídico das Taxas Aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

**II – Especificação dos meios técnicos e materiais:**

18. Os fornecedores, as características e as designações dos meios informáticos utilizados no exercício de cada actividade que assegurem, no mínimo, as funções referidas nos termos do artigo 17.º;
19. O local a partir do qual cada actividade é exercida;
20. O número de funcionários ao dispor da instituição e funções desempenhadas pelos mesmos.

**III – Outros elementos a serem apresentados, no caso de instituições financeiras bancárias:**

21. Cópia do NIF da instituição e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
22. Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação nos órgãos sociais e nomeando uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo, no caso das pessoas colectivas;
23. Declaração adicional de cada administrador nomeado, atestando:

- a) Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
- b) Que não foi, nos últimos cinco anos, administrador de sociedade sujeita à supervisão da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de insolvência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- c) Que se compromete a notificar a CMC, no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores;
- d) Que não acumula funções de gestão ou desempenha quaisquer funções em outras instituições financeiras bancárias ou não bancárias que não se encontram em relação de grupo.

24. Plano de negócios projectado para o primeiro ano de actividade, incluindo:



- a) O programa de actividades;
- b) A implantação geográfica e estrutura organizativa (*se aplicável*);
- c) O tipo de valores mobiliários e instrumentos derivados;
- d) Os canais de recepção de ordens que pretenda disponibilizar (*se aplicável*);
- e) A identificação de outros agentes de intermediação em que pretende abrir contas para a guarda de activos dos seus clientes (*se aplicável*);
- f) As demonstrações financeiras provisórias ligadas ao mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;
- g) O compromisso da instituição para o cumprimento do enquadramento legal e regulamentar que lhe é aplicável, no que se refere aos aspectos comportamentais e organizacionais;
- h) O compromisso da instituição em efectuar o acompanhamento rigoroso da implementação do plano de negócios e descrição das medidas a adoptar caso a situação não permita o seu cumprimento;
- i) Outros elementos que venham a ser exigidos por lei ou regulamento da CMC.

**Modelo n.º 1 – Minuta de Requerimento** (referido no ponto n.º 1 do presente Anexo)

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração da  
Comissão do Mercado de Capitais

Nos termos da alínea b) do artigo 321.º do Código dos Valores Mobiliários e do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, “LRGIF”), o(s) abaixo assinado(s) \_\_\_\_\_ [preencher nome(s)], na condição de \_\_\_\_\_ [preencher caso proposto(s) accionista(s) fundador(es) ou representante(s) legal(is)], da Instituição Financeira [preencher com a denominação social], com sede em \_\_\_\_\_ [preencher o local da sede], vem requer à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) o registo da referida instituição para a realização dos seguintes serviços e actividade [indicar os serviços e actividades a prestar]:

---

---

---

---

Mais declara(m), sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos relevantes para a instrução do pedido.

Mais declara(m) que se encontra(m) consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento constitui motivo de recusa do pedido de autorização, bem como a prestação de falsas declarações constitui uma infracção legalmente punível, nos termos da LRGIF, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Compromete(m)-se, ainda, a comunicar à CMC, imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

Por fim, o(s) abaixo assinado(s) \_\_\_\_\_ [preencher nome] autoriza(m) o acesso da CMC às informações a respeito da instituição, constantes de qualquer sistema público ou privado de registo e informações para efeitos de análise do presente requerimento.

Nestes termos, pede(m) e espera(m) deferimento,

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(s) requerente(s)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura conforme documento de identificação)

**Obs: O requerimento deve ser assinado pelos propositos accionistas ou por seus representantes legais, devendo-se juntar, para os devidos efeitos, cópia autenticada da procuração com poderes atribuídos ao representante)**

---

## ANEXO III

### **Elementos Obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário**

Referido no n.º 1 do artigo 35.º

#### **I – Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC**

- i. Declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, especificando as eventuais previsões desse documento de que diverge e as razões da divergência;
- ii. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa;
- iii. Explicação, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

#### **II – Estrutura accionista**

##### **a) Quanto à estrutura de capital:**

- i. Estrutura de capital, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções.

## **b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas**

- i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital ou de direitos de votos imputáveis e da fonte e causas de imputação;
- ii. Indicação do número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- iii. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

## **III – Órgãos sociais e comissões**

### **a) Assembleia Geral**

Composição da Mesa da Assembleia Geral com identificação e cargo dos membros da Mesa e data de início e termo do mandato.

### **b) Administração - Composição**

- i. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- ii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;
- iii. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros independentes, considerados, para o efeito, aqueles que demonstrem capacidade para efectuar juízos valorativos e tomar decisões sobre as políticas e processos da instituição sem a influência da gestão diária corrente e de interesses exteriores contrários

aos objectivos da instituição, mediante a não verificação, designadamente, de alguma das seguintes situações:

- 1) Exercer ou ter exercido nos últimos 12 meses um cargo de administrador executivo na instituição;
  - 2) Prestar ou ter prestado nos últimos 12 meses serviços à instituição;
  - 3) Deter ou representar um detentor de participação qualificada no capital da instituição, ou participação superior a 2%, que permita exercer influência significativa na instituição;
  - 4) Receber uma remuneração de componente variável concedida pela instituição;
  - 5) Desempenhar funções nos órgãos sociais de outra sociedade, sem que tenha existido processo formal de averiguação de possíveis conflitos de interesses;
  - 6) Ser cônjuge, descendente, ascendente ou parente até ao segundo grau da linha colateral da pessoa abrangida por, pelo menos, uma das situações previstas nos subpontos anteriores;
  - 7) Encontrar-se abrangido por, pelo menos, uma das situações referidas nos subpontos 1) a 4) e 6) numa sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com aquela em que é membro dos órgãos sociais.
- iv. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;
- v. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;
- vi. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana

da sociedade;

- vii. Informação sobre o regulamento do Conselho de Administração e o seu conteúdo, que deve no mínimo abranger os seguintes pontos:
  - 1) Responsabilidades cometidas ao órgão;
  - 2) Regras para a periodicidade de reuniões, formalização das decisões em acta, o arquivo de suporte das decisões e delimitação de competências no âmbito da atribuição de pelouros.

#### **c) Administração - Funcionamento**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

#### **d) Administração - Comissões**

- i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;
- ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

#### **e) Fiscalização - Composição**

- i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos e suplentes, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro;
- ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes, nos termos do ponto iii) da alínea b) da presente secção;
- iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

#### **f) Fiscalização - Funcionamento e competências**

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;
- iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício;
- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
- v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

#### **g) Contabilista ou Perito contabilista**

- i. Identificação do contabilista ou perito contabilista e do sócio contabilista ou perito contabilista que o representa, eleito nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- ii. Indicação do número de anos em que o contabilista ou perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;

- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo contabilista ou perito contabilista à sociedade.

#### **h) Auditor externo**

- i. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;
- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de uma denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

<b>Pela sociedade</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
<b>Por entidades que integrem o grupo</b>	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]

**i) Organização interna**

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

**j) Organização interna - Controlo interno e gestão de riscos**

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da

- actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

**k) Sítio da *Internet***

- i. Endereço(s);
- ii. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões.

**l) Remunerações**

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Indicação sobre a existência e a composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
- iv. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada a avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;
- v. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
- vi. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
- vii. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios

- anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
- viii. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais;
  - ix. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
  - x. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;
  - xi. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e/ou participação nos lucros foram concedidos;
  - xii. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
  - xiii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
  - xiv. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
  - xv. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
  - xvi. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções ("*stock options*") e dos respectivos destinatários.

### **m) Transacções com partes relacionadas**

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;
- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.

---

### ANEXO IV

## **Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Aumento do Capital Social das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento**

Referido no artigo 78.º

### **I. Por incorporação de reservas:**

1. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), a solicitar a autorização para o  aumento do capital social e as devidas justificações, conforme Secção I;
2. Acta que delibera o aumento de capital com reconhecimento notarial de  assinaturas, ou cópia autenticada desta;

3. Mapa identificando os accionistas e especificando a participação social subscrita por cada um deles;
4. Relatório e contas auditado do último exercício económico e financeiro<sup>11</sup>;
5. Proposta de alteração do contrato de sociedade/pacto social.

## **II. Por novas entradas:**

1. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a solicitar a autorização para o aumento do capital social e as devidas justificações, conforme Secção I;
2. Projecto de contrato de compra e venda de acções a ser celebrado entre as partes e/ou proposta de alteração do contrato de sociedade/pacto social;
3. Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista, incluindo dos beneficiários efectivos;
4. Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para aquisição da participação social da instituição financeira não bancária;
5. Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira, que demonstre a capacidade económica e financeira dos novos accionistas relativamente ao investimento a que se propõem e eventual apoio à instituição financeira não bancária com fundos adicionais, caso necessário:

### **a) Pessoas singulares:**

- i) Declaração da(s) fonte(s) de rendimento<sup>12</sup> nos últimos seis meses;

---

<sup>11</sup> O aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses após essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada pelos accionistas mediante a apresentação de um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual;

<sup>12</sup> Caso aplicável, emitida pela (s) respectiva (s) entidade (s) patronal (is).

- ii) Informação detalhada sobre a sua situação e solidez financeira, designadamente, indicação das suas fontes de rendimento, activo e passivo, ónus e garantias;
- iii) Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios de contas, sobre as sociedades dominadas por si ou de que seja membro do órgão de administração;
- iv) Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário;
- v) Declaração de imposto sobre o rendimento do trabalho relativa aos últimos seis meses.

**b) Pessoas colectivas:**

Relatórios e contas dos últimos três anos, acompanhado de um parecer de perito contabilista.



6. Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas, incluindo beneficiários efectivos:

**a) Pessoas singulares:**

- i) Cópia do documento de identificação válido (Bilhete de Identidade, Passaporte ou Cartão de Residente);
- ii) Número de Identificação Fiscal (NIF);
- iii) Certificado de registo criminal;
- iv) Declaração pessoal de idoneidade, conforme Secção II.



**b) Pessoas colectivas:**

- i) Cópia da certidão de registo comercial;
- ii) Cópia do NIF;
- iii) Certidão de Conformidade Tributária do local da sede social;
- iv) Certidão Negativa do Instituto Nacional do Segurança Social;



- v) Cópia autenticada da acta do órgão competente deliberando a participação na nova sociedade;
- vi) Mapa identificando os accionistas e especificando a participação social subscrita por cada um deles, incluindo beneficiários efectivos;
- vii) Relação nominal das sociedades nas quais a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme tabela n.º 1 abaixo indicada, mencionando:
  - I. A percentagem de participação directa na sociedade;
  - II. A percentagem que detém noutra participante da sociedade a autorizar.

**Tabela n.º 1 – Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo**

Participante	Participação Directa	Participação Indirecta

## Secção I - Requerimento

Exmo. (a) Sr. (a)

Presidente do Conselho de Administração  
da Comissão do Mercado de Capitais

**Luanda – Angola**

**REF.<sup>a</sup>:**

**Assunto:** Pedido de autorização para aumento de capital (inserir a modalidade).

A (O) (nome do requerente), com sede (indicar a sede social) registada (indicar o local do registo), sob o n.º (indicar número de registo comercial), titular do Número de Identificação Fiscal (indicar o Número de Identificação Fiscal), com capital social integralmente realizado e subscrito de Kz (indicar o valor do capital social), registada na Comissão do Mercado de Capitais (CMC) como (inserir a tipologia de sociedade) sob o n.º (inserir o número de registo na CMC), representada (o) neste acto por/pela (indicação do representante da sociedade) na qualidade de (inserir o cargo/função/profissão), vem requerer nos termos e para o efeito do disposto<sup>13</sup>, autorização para proceder a um aumento de capital (indicar a modalidade do aumento), pelo que o faz com os seguintes fundamentos (inserir os fundamentos/justificações).

---

<sup>13</sup> Nos casos de aumento de capital para as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimentos Colectivo, deve ser inserida a seguinte fundamentação legal: para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 74.º da Lei 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras.

Nos casos de aumento de capital para as Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, deve ser inserida a seguinte fundamentação legal: para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro, sobre o Regime Jurídico das Sociedade Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 74.º da Lei 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras.

Nestes termos, espera(m) deferimento,  
Junta: (Menção aos documentos que junta ao respectivo pedido).

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

### **Secção II - Declaração Pessoal de Idoneidade**

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

*i.* Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o condenou.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

---

*ii.* Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que motivaram a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

*iii.* Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) em processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

**iv.** Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

**v.** Alguma vez foi-lhe aplicada alguma medida em consequência de processo disciplinar?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique a medida aplicada, a entidade que a aplicou e os factos em causa.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*vi.* Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela insolvência de uma empresa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*vii.* Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de insolvência?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*viii.* Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a insolvência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ix.** Alguma vez foi réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos ocorridos, a fase actual do processo ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**x.** Alguma vez foi arguido em processo transgressional ou de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) ou por alguma autoridade estrangeira?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

***x.i.*** Já foi acusado(a), investigado (a) ou condenado(a) por crimes relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, forneça detalhes completos, incluindo datas, natureza das acusações ou condenações, e desfecho do caso.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

***x.ii.*** Manteve no passado ou actualmente tem algum relacionamento ou parceria financeira com indivíduos, grupos ou organizações listadas como suspeitas ou sancionadas por autoridades nacionais ou internacionais pelos crimes de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, explique a natureza e o propósito desse relacionamento, incluindo informações sobre as partes envolvidas.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xiii.** Já realizou transferências de dinheiro, bens ou activos que poderiam ser usados para o financiamento de actividades terroristas, consciente ou inconscientemente?

Não

Sim

Em caso afirmativo, descreva a natureza dessas transferências, incluindo datas, valores, destinatários e o contexto das transacções.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xiv.** Já teve sua conta bancária ou activos financeiros congelados, bloqueados ou investigados ou já foi notificado(a) ou questionado(a) por

autoridades ou instituições financeiras em relação a transacções consideradas suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa ou inconsistentes com as actividades usuais?

Não

Sim

Em caso afirmativo, forneça detalhes sobre o motivo do congelamento ou bloqueio, as datas envolvidas e o desfecho do processo.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xv.** Participou ou teve conhecimento de qualquer envolvimento, directo ou indirecto, em actividades que poderiam ser consideradas como branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, explique o tipo de envolvimento, mencionando as actividades específicas.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

**xvi.** Tem conhecimento ou indícios de que seus recursos financeiros ou propriedades foram utilizados para o financiamento de actividades ilícitas ou ligadas ao terrorismo?

Não

Sim

Em caso afirmativo, descreva os indícios ou provas disponíveis, mencionando como e onde os recursos foram aplicados.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

**xvii.** Possui actualmente algum cargo, participação ou interesse financeiro em empresas ou organizações listadas como suspeitas de ligação com o terrorismo?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique o nome da empresa, a natureza do cargo ou participação e o contexto de seu envolvimento.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xviii.** Já fez doações ou contribuições a organizações ou indivíduos que tenham, posteriormente, sido identificados como ligados ao financiamento de terrorismo?

Não

Sim

Em caso afirmativo, forneça detalhes da doação, incluindo a data, a quantia, o destinatário e qualquer esclarecimento adicional.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xix.** Conhece ou já teve contacto próximo com indivíduos que se identificam ou apoiam abertamente ideologias terroristas?

Não

Sim

Em caso afirmativo, informe o contexto do contacto, mencionando os nomes das pessoas envolvidas e a natureza do relacionamento.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xx.** Já foi sujeito(a) a auditorias, inspecções ou processos administrativos envolvendo alegações de falhas na implementação de controlos para prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, forneça os resultados e acções correctivas adoptadas.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xxi.** Alguma vez realizou negócios com instituições ou em jurisdições consideradas terroristas?

Não

Sim

Em caso afirmativo, informe o contexto do contacto, mencionando os nomes das pessoas envolvidas e a natureza do relacionamento.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**xxii.** Está ciente e compromete-se a cumprir as normas e directrizes estabelecidas pelas autoridades reguladoras em relação à prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso negativo, explique os motivos.

OBS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

---

**xxiii.** Compromete-se a cooperar integralmente com autoridades competentes em investigações ou auditorias relacionadas ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa?

Não

Sim

Em caso negativo, explique os motivos.

OBS: \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

---

---

**Observação:** os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização para aumento de capital social, nos casos de novas entradas em dinheiro. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à CMC para actualização, no prazo de 15 dias úteis após a sua verificação.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

---

Assinatura

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.